



# **Paraísos Fiscais: Prejuízos e Benefícios**

**António Fernando Correia da Silva**

**Dissertação de Mestrado**

**Mestrado em Contabilidade e Finanças**

**Porto – 2014**

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO  
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**



## **Paraísos Fiscais: Benefícios e Prejuízos**

**António Fernando Correia da Silva**

**Dissertação de Mestrado**  
**apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto para a**  
**obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob orientação do**  
**Doutor José Campos Amorim**

**Porto, 2014**

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO**

**INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

## RESUMO

O presente estudo tem por tema os paraísos fiscais: prejuízos e benefícios, tendo por intuito e objetivo fazer uma análise mais pormenorizada e abrangente, de modo a sensibilizar e ajudar na percepção do quotidiano, sobre um tema com relevância cada vez mais predominante a nível global. São abordadas questões essenciais quanto ao conceito e compreensão do que se entende por paraíso fiscal, assim como referência às suas características, aos seus efeitos catastróficos, o sigilo bancário, fiscal e societário, passando pelos tratados internacionais contra a dupla tributação, medidas tomadas, recomendações feitas da GAFI, trabalhos da OCDE e protocolos estabelecidos entre os estados fiscais. Foi referido o caso de Portugal, como o caso da Zona Franca da Madeira, dos vistos dourados, das convenções celebradas por Portugal com diversos países. Também foram analisados os diversos tipos de operações mais comuns *offshore*, assim como os crimes mais associados à utilização abusiva dos paraísos fiscais, como, por exemplo, o branqueamento de capitais. Retratou-se, alguns exemplos de casos concretos reais ocorridos e a elaboração de alguns casos práticos.

**Palavras-Chave:** Paraísos Fiscais; Especialização; Financiamento; Investimento; Branqueamento de Capitais; Sigilos: bancário, fiscal e societário; OCDE: GAFI

## ABSTRACT

The present study is the topic of tax havens: benefits and losses, with the intention and objective to make a more detailed and comprehensive analysis in order to raise awareness and help the perception in everyday life, on a topic with relevance increasingly prevalent globally. Essential questions are addressed regarding the concept and understanding of what is meant by tax haven, as well as their reference features, its catastrophic effects, banking, taxation and corporate secrecy, passing by international treaties against double taxation measures, recommendations made the FATF, OECD jobs and protocols established between tax states. Portugal was the case above, as the case of the Madeira Free Zone, the golden seen, the agreements concluded by Portugal with several countries. The various types of offshore most common operations, like most crimes associated with abusive use of tax havens, such as money laundering were also analyzed. Retracted, some concrete examples of actual cases occurring and developing some practical cases.

**Key words:** Tax Havens; Specialization; Financing; Investment; Money Laundering; Banking, Taxation and Corporate Secrecy; OECD; FAFT

## AGRADECIMENTOS

Após horas sentado em frente ao computador, almoços e jantares desmarcados e muitas ausências entre os meus familiares e amigos, a todos eles agradeço a compreensão, paciência e força que me prestaram, permitindo-me concluir a presente dissertação.

Em especial, não posso deixar de agradecer aos meus pais a oportunidade de me terem possibilitado chegar aqui. Se por um lado, sempre me forneceram uma vida financeiramente despreocupada, por outro nunca me negaram nenhum tipo de apoio emocional, afeto e compreensão. Por tudo o que foram para mim e continuam a ser, um simples muito obrigado é certamente o mínimo com que lhes posso retribuir. Na busca, de algo mais de modo a demonstrar a minha gratidão para com eles, empenhei-me nesta dissertação, estando certo, de que não menos felizes do que eu ficarão, assim que a mesma for defendida com sucesso.

Não poderia concluir esta parte, sem também agradecer e em parte dedicar este trabalho, à minha esposa, Cristiana Silva. Em boa verdade, ela foi a companheira perfeita durante toda a elaboração deste trabalho. Tantas foram as vezes em que se foi deitar sem mim... Talvez, as mesmas que acordou para ir trabalhar e eu ainda estava sentado ao computador ou a ler artigos científicos. Por essas ausências, bem como por aquelas em que ao Domingo à tarde ficava em casa, a ver televisão sozinha, enquanto eu trabalhava no presente estudo, lhe presto uma enorme gratidão, esperando estar ao seu lado em todos os momentos, sobretudo, naqueles em que de mim mais necessitar. Este estudo é em parte, fruto de todo o apoio que a Cristiana me forneceu, nunca permitindo que ao longo do mesmo eu desanimasse.

Não menos importante na elaboração deste projeto e a quem desde já agradeço a compreensão, opiniões e críticas, foi o orientador da dissertação o Dr. José Campos Amorim.

A todos os restantes amigos e familiares, agradeço a amizade e companheirismo que fizeram de mim a pessoa que hoje sou.

Muito Obrigado

António Fernando Correia da Silva

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ADT – Administrações de Direito Tributário**

**ARI – Autorização de Residência para atividade de Investimento**

**BES – Banco Espírito Santo**

**BCP – Banco Comercial Português (Millennium BCP)**

**BdP – Banco de Portugal**

**BPI – Banco Português de Investimento**

**BPN – Banco Português de Negócios**

**CDT – Convenções de Dupla Tributação**

**CEE – Comunidade Económica Europeia**

**CIA – Central Intelligence Agency**

**CIRC – Código do Imposto sobre Rendimentos Coletivos**

**CM – Correio da Manhã**

**CMVM – Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários**

**CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira**

**DCIAP – Departamento Central de Investigação Criminal e Penal**

**DGI – Direção-Geral dos Impostos**

**FAFT – Financial Action Task Force**

**FCA – Financial Conduct Authority**

**G 20 – Grupo dos países mais desenvolvidos e dos países emergentes**

**IMI – Imposto Municipal sobre a transmissão onerosa de Imóveis**

**IMO – International Maritime Organization**

**INE – Instituto Nacional de Estatística**

**IRC – Imposto sobre o Rendimento Coletivo**

**IRS – Imposto sobre o Rendimento Singular**

**ITOPF – International Tanker Owners Pollution Federation**

**IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**LGT – Lei Geral Tributária**

**MOCDE – Modelo da OCDE**

**NIPC – Número de Identificação de Pessoa Coletiva**

**OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico**

**OPA – Oferta Pública para Aquisição**

**PEC – Pagamento Especial por Conta**

**PF – Paraíso Fiscal**

**PGR – Procuradoria-Geral da República**

**PIB – Produto Interno Bruto**

**PJ – Polícia Judiciária**

**SDN – Sociedade Das Nações**

**SIS – Serviço de Informações de Segurança**

**SGPS – Sociedade Gerida por Participações Sociais**

**ZFM – Zona Franca da Madeira**

# ÍNDICE

|        |   |    |
|--------|---|----|
| I.     | INTRODUÇÃO .....  | 1  |
| 1.1.   | ENQUADRAMENTO INICIAL.....  | 1  |
| 1.2.   | PROBLEMÁTICA .....  | 1  |
| 1.3.   | JUSTIFICATIVA DO TEMA .....   | 2  |
| 1.4.   | OBJETIVO.....   | 2  |
| 1.5.   | LIMITAÇÕES DE PESQUISA .....  | 3  |
| 1.6.   | ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO.....   | 3  |
| II.    | PARAÍÇOS FISCAIS: APRESENTAÇÃO .....  | 5  |
| 2.1.   | DEFINIÇÃO .....   | 5  |
| 2.2.   | ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....  | 6  |
| 2.3.   | CARATERIZAÇÃO .....   | 7  |
| 2.4.   | ESCOLHA DE UM PARAÍSO FISCAL: ESPECIALIZAÇÃO .....  | 11 |
| 2.5.   | EFEITOS NEGATIVOS DOS PF E A NECESSIDADE DE AGIR .....  | 13 |
| 2.5.1. | <i>EFEITOS NEGATIVOS</i> .....  | 13 |
| 2.5.2. | <i>AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</i> .....   | 14 |
| 2.6.   | MEDIDAS DE COMBATE À EVASÃO FISCAL PREVISTAS PELA OCDE E UE .....   | 16 |
| 2.6.1. | <i>UE E ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E MODELO DE CONVENÇÃO</i> ..... | 17 |
| 2.6.2. | <i>LUTA CONTRA OS PARAÍÇOS FISCAIS PELA OCDE: OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA</i> .....                       | 21 |
| III.   | PARAÍÇOS FISCAIS: TIPOS DE OPERAÇÕES .....  | 27 |
| 3.1.   | OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E O SEU FIM .....  | 27 |
| 3.1.1. | <i>ESTUDO DE CASO – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA</i> .....   | 31 |
| 3.2.   | LOCALIZAÇÃO DAS COMPANHIAS LOAD OUT E PETROLÍFERAS EM PF .....  | 31 |
| 3.2.1. | <i>ESTUDO DE CASO – O DINHEIRO OCULTO DO PETRÓLEO</i> .....   | 34 |
| 3.3.   | LOCALIZAÇÃO DOS BANCOS EM PF .....  | 35 |
| 3.3.1. | <i>ESTUDO DE CASO – FUNDO DE INVESTIMENTO: O ESTRANHO CASO DA PARMALAT</i> .....  | 38 |
| 3.3.2. | <i>ESTUDOS DE CASO – BANCA OFFSHORE</i> .....   | 39 |
| 3.3.3. | <i>CASO PRÁTICO – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</i> .....  | 40 |
| 3.4.   | SOCIEDADES INTERMEDIÁRIAS E O MECANISMO DE “ <i>TREATY-SHOOPING</i> ” .....   | 40 |
| 3.4.1. | <i>ESTUDO DE CASO – CANALIZAÇÃO DE DIVIDENDOS EM OFFSHORE PARA INVESTIMENTO: CASO JM</i> .....                          | 45 |
| 3.4.2. | <i>CASO PRÁTICO– INTENÇÃO DE INVESTIMENTO POR ÓSCAR VALDEZ</i> .....  | 46 |
| 3.5.   | OPERAÇÕES DE SEGURO E RESSEGURO REALIZADAS EM PF .....  | 47 |
| 3.5.1. | <i>ESTUDO DE CASO – SEGURO E RESSEGURO</i> .....  | 49 |
| IV.    | PORTUGAL: PARAÍSO FISCAL? .....   | 50 |
| 4.1.   | O OFFSHORE DA MADEIRA .....   | 50 |
| 4.2.   | VISTOS DOURADOS .....   | 52 |
| 4.3.   | SIGILO: SOCIETÁRIO E BANCÁRIO .....   | 55 |
| V.     | PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO COMO FORMA DE EVASÃO FISCAL .....  | 61 |
| VI.    | CONCLUSÃO.....  | 65 |
|        | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 68 |
|        | ANEXO .....   | 75 |

## ÍNDICE DE TABELAS

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1. Número de entidades offshore instaladas na ZFM em 2009. ....                         | 50 |
| Tabela 2. Número de ordenantes e valor do tipo de transferências offshore na ZFM em 2009 ..... | 52 |
| Tabela 3. Número de vistos dourados pedidos por país em Portugal.....                          | 54 |

## ÍNDICE DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| Figura 1. Mapa Global dos PF.....  | 12 |
| Figura 2. Representação gráfica da evolução de pessoas (em milhões) com património superior a um milhão de dólares.....                            | 14 |
| Figura 3. Representação gráfica da percentagem de investimento estrangeiro mundial nos PF (1980-2006). ....  | 17 |
| Figura 4. Representação gráfica do tipo de construção naval <i>offshore</i> (2003-2006) .....  | 32 |
| Figura 5. Representação gráfica da estimativa mundial de produção de petróleo <i>offshore</i> . ....   | 33 |
| Figura 6. Representação gráfica da percentagem da origem dos créditos em PF e destino dos depósitos em PF, na totalidade mundial (1996-2006).....  | 36 |
| Figura 7. Representação gráfica da percentagem da origem dos depósitos em PF e destino dos créditos em PF, na totalidade mundial (1996-2006). .... | 36 |

## **I - Introdução**

### ***1.1. Enquadramento Inicial***

Na atualidade, verifica-se um problema de difícil resolução e de graves consequências, o dos Paraísos Fiscais (PF). Nações politicamente autónomas e independentes aproveitam-se dessa sua soberania para redigir e editar normas que protegem o investidor internacional, de modo a captar investimentos estrangeiros, mas favorecendo o lado oculto dessa questão. Tratando-se de países maioritariamente de recursos escassos, o seu desenvolvimento depende muito da captação do investimento estrangeiro, no sentido de gerar fontes de riqueza e empregabilidade. Contudo, os incentivos a atração desses investidores, leva a facilidade de lavagem de dinheiro e ao domiciliar de organizações criminosas. Logo, os Paraísos Fiscais (PF) apresentam muitos benefícios (para o investidor), mas também acarretam muitos prejuízos para a globalidade dos sistemas internacionais económicos e financeiros. A tentativa de percepção passa ela toda por diminuir esses prejuízos.

### ***1.2. Problemática***

As dificuldades de pesquisa são bem evidentes nos PF, quando se tenta saber a verdadeira origem do destinatário e investidores; quando se tenta saber os mecanismos envolvidos pelo meio. A tentativa de percepção passa toda ela, por um processo complexo. No campo prático, ocorre a facilidade para aplicação dos que são de origem desconhecida, protegendo a identidade dos proprietários desse dinheiro, ao garantirem o sigilo bancário absoluto. Observa-se que a existência dos paraísos fiscais ou de regimes fiscais privilegiados acabam ferindo o princípio da transparência, seja pelo emprego de sigilos bancários, ou pela ausência da troca de informações. As grandes facilidades na atribuição de licenças para a abertura de empresas, além da tributação em matéria de impostos serem baixos ou inexistentes e por norma geralmente avessos à aplicação das normas de direito internacional que tentam controlar o fenómeno do branqueamento de dinheiro.

### ***1.3. Justificativa do Tema***

A justificação para o tema é essencialmente perceber o enfoque que os PF têm no mundo, nos casos de corrupção, na instabilidade financeira, política e social, assim como as soluções que tem sido apresentadas e as medidas para combater esta “*caixa preta*”. A utilização de paraísos fiscais é extremamente prejudicial, reduzindo a burocracia para a concretização dos negócios, atraindo mais investimentos, sugerindo por sua vez uma reestruturação dos modelos fiscais atuais, sendo assim "são geradores de uma forte concorrência desleal, oferecendo vantagens muito atrativas na busca de grandes investimentos estrangeiros e na procura das grandes fortunas". Daí surge a necessidade de alertar para essas problemáticas, em virtude da boa ética e essencialmente do Princípio da Transparência, que se traduz na necessidade de haver uma clara publicação das regras aplicáveis pela Administração Fiscal para poderem ser invocadas pelos contribuintes, por exemplo, em sede de reclamações e recursos, e também na necessidade de disponibilidade por parte de outras jurisdições dos detalhes de aplicação prática dessas mesmas regras.

### ***1.4. Objetivos***

Ao nível dos objetivos, a principal motivação desta investigação é tentar perceber o que são os PF, as suas características, quais os benefícios concretos que se pode obter, assim como os prejuízos que eles acarretam no sistema económico, financeiro e social a nível mundial.

O objectivo deste trabalho é também abrir um vasto leque de hipóteses e tocar em diversas temáticas relacionadas com os PF e a sua utilização.

Deste modo, analisaremos que tipos de operações se podem fazer nos PF, e os benefícios e prejuízos que advém em cada tipo de operações. No caso de Portugal será retratada, em especial a Zona Franca da Madeira.

Outro dos objetivos, é apresentar efeitos de casos, as implicações que tiveram, os casos de polícia que surgiram derivado aos benefícios particulares que dessas operações.

Paralelamente, alguns casos práticos irão ser apresentados, a fim de mostrar as soluções e benefícios.

### ***1.5. Limitações de Pesquisa***

Relativamente as limitações encontradas neste trabalho, deparou-se alguma escassez sobre casos práticos, uma vez que se trata de um tema bastante polémico a nível de política internacional e que integra procedimentos próprios e secretos em cada operação. Existem sim, alguns artigos sobre *case-study* (estudos de caso) de operações que se basearam em Paraísos Fiscais, mas que apenas fazem a ponte entre o(s) enquadramento(s) fiscal(ais) e os procedimentos da operação, isto é, analisam a legalidade de determinada operação, nunca conseguindo determinar com exatidão, o esquema completo da operação offshore. Outros artigos, comparam os sistemas fiscais e respetivos benefícios proporcionados pelos Paraísos Fiscais mais notórios (Suíça, Belize, Ilhas Caimão, Bahamas, Antilhas Holandesas).

Por outro lado, a utilização de PF está muitas vezes relacionada com crimes de evasão e fraude fiscal. Certos governos, no intuito de protegerem as suas finanças públicas, nem sempre publicam os crimes, apesar das investigações serem elaboradas em conjunto com departamentos governamentais específicos e feitas com base em casos reais, mas que a quebra de sigilo, poderia comprometer a investigação. Outro aspeto está relacionado diretamente com as empresas, onde no seio delas as operações são tão complexas, que só mesmo quem as desenha é que as percebe, sendo de difícil compreensão a outras pessoas, mesmo que tenham acesso à informação total. (o que é praticamente impossível).

### ***1.6. Estruturação do Trabalho***

Esta dissertação está organizada em seis capítulos: 1- Introdução; 2- Paraísos Fiscais: apresentação; 3- Paraísos Fiscais: tipos de operações; 4- Portugal: *paraíso offshore*; 5- Estudos de caso e casos práticos.

O presente estudo tem por tema os “Paraísos fiscais: prejuízos e benefícios”, a propósito do qual se retrataram os aspetos mais essenciais, divididos por capítulos. Assim sendo, no capítulo 1 foi efetuado um breve enquadramento, onde se fará referência à importância dos PF, o objetivo que se pretende do estudo e as suas limitações.

No capítulo 2, definir-se-á os PF, o seu enquadramento histórico e os seus elementos característicos de conceitos e ideias defendidas por certos autores quanto ao tema abordado. Far-se-á também referência aos efeitos nefastos e catastróficos que os PF apresentam, assim como as escolhas de localização de *offshores* que se pode ter, consoante a atividade e esquema que se pretende desenvolver. Outro aspeto a abordar será a ausência de cooperação existente a nível internacional e as medidas que se tem tomado para combater isso e a luta contra as fraudes.

No capítulo 3, temos como objetivo verificar que tipos de operações se podem aproveitar nos PF, esquemas que se pode fazer, de modo a obter rentabilidades e benefícios avultados.

No capítulo 4, iremos abordar o caso de Portugal, retratando a Zona Franca da Madeira, os vistos dourados, as formalidades a ter e o sigilo existente.

No capítulo 5, iremos analisar alguns case-study de alguns acontecimentos ocorridos no mundo real dos PF, assim como alguns casos práticos, a fim de determinar as soluções e benefícios que daí podem advir.

Finalmente, no capítulo 6, iremos fazer uma breve conclusão do trabalho.

## II – Paraísos Fiscais – Apresentação

### 2.1. Definição

A expressão “*paraíso fiscal*” traduz, à primeira vista, a imagem de ser uma ilha encantadora, com muito sol e palmeiras, situada no fim do mundo e onde alguns multimilionários se enriquecem enquanto dormem. Mas esta primeira ideia é ao mesmo tempo enganadora, porque os capitais que se encaminham para os *paraísos fiscais* são cada vez mais importantes. Cerca de metade dos fluxos financeiros internacionais, transitam atualmente por estes lugares, enquanto as suas origens são cada vez mais variadas e as consequências desta situação são bastantes dramáticas.

A definição de Paraíso Fiscal é consensual para a grande maioria de autores que estudam este tema, não se tendo alterando significativamente ao longo do tempo. André Beauchamp, na obra *Guide Mondial des Paradis Fiscaux*, que publicou em 1983, define Paraíso Fiscal como: “um país ou um território que atribua a pessoas, físicas ou coletivas, vantagens fiscais suscetíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável do que o desse país, sobretudo em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre sucessões”<sup>1</sup>. Ruben Fonseca e Silva, em 1998, define paraíso fiscal como “territórios nos quais, verifica-se a inexistência de intervenção do Estado na atividade económica, no plano fiscal, permitindo que as atividades e transações de natureza comercial e financeira, de caráter internacional, sejam conduzidas sem que se origine qualquer carga fiscal”<sup>2</sup>. Em 1999, Menezes Leitão, na sua obra: “Estudos de Direito Fiscal”<sup>3</sup>, reutiliza a definição acima da autoria de André Beauchamp. Também Márcio Barbosa<sup>4</sup>, no trabalho que publicou em 2013, corroborou a definição acima.

---

<sup>1</sup> Beauchamp, A. (1983). “Guide Mondial des Paradis Fiscaux”, Ed. Grasset, Paris

<sup>2</sup> Silva, R. F & Williams, R. (1998). *Tratados dos Paraísos Fiscais*. Observador Legal, p. 20. São Paulo

<sup>3</sup> Menezes Leitão, L. M. T. (1993). XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais, pp. 316 e ss. Lisboa

<sup>4</sup> Barbosa, M. (2013, Setembro). *Os Paraísos Fiscais diante da crise financeira: perspetivas em regimes internacionais*, no 37º encontro anual da ANPOCS.

## 2.2. *Enquadramento Histórico*

Na Idade Média, nos países do médio oriente a obtenção de vantagens fiscais passou essencialmente pela adoção da cultura islâmica, isto é, as novas populações nativas conquistadas podiam evitar os impostos sobre o território caso se convertessem ao islamismo. Como a grande maioria se converteu ao islamismo, os cobradores fiscais perderam a título de lucro cessante grandes quantias de imposto<sup>5</sup>.

Os PF são um instrumento de planeamento fiscal. Têm as suas origens em tempos muito antigos. Mesmo que não adotando esta designação, a prática de minimizar o imposto pago, através de técnicas de engenharia financeira, nomeadamente a deslocalização do rendimento/património já era utilizada na Roma Antiga.

Segundo um estudo de Adam (1994), nesta altura os agricultores de pequenas quintas conseguiam evitar o pagamento de impostos sobre as propriedades através da transferência das mesmas para um chefe militar ou para um grande proprietário de imóveis adjacentes, gozando este de uma espécie de Economias de Escala, a nível fiscal<sup>6</sup>. Contudo, o pequeno agricultor mantinha a ligação ao imóvel, explorando as suas terras, dispondo das mesmas ferramentas agrícolas, dos mesmos animais e habitando a respetiva casa. Na verdade, em termos práticos tudo continuava igual, tendo apenas a posse da propriedade sido transferida para o grande agricultor. A razão da transferência de propriedade era a poupança fiscal, quer por parte do pequeno agricultor, que passava a prestar contas ao grande agricultor, que por parte deste, que perante o rei (autoridade máxima na altura, nomeadamente a nível fiscal), beneficiava de uma certa economia de escala, à medida que o seu património ia aumentando.

Na primeira metade do século XIX, em Charleston, Carolina do Sul, E.U.A, a obtenção de vantagens fiscais era determinada pela arquitetura das casas. Deste modo, o imposto sobre imóveis, não era pago tendo em conta o valor do imóvel, mas sim os metros de

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://portaldouestudante.wordpress.com/category/historia/>

<sup>6</sup> Adams. (1994). For Good and Evil: *The impact of taxes on the course of civilization*, pp. 113-114. Madison Books. New York

terreno do respetivo que confrontavam diretamente com a rua. O planeamento fiscal, originou que as casas fossem construídas em parcelas de terreno profundas e com reduzidas confrontações com a rua. É possível ainda hoje comprovar nesta localidade, casas com por exemplo três metros de largura (confrontação com a rua) e 30 metros de profundidade, que são o resultado do planeamento fiscal vigente na altura em que foram construídas.

Se, numa primeira análise, os tipos de planeamento fiscal adotados ao longo dos tempos, parecem não emitir nenhum tipo de conclusão, num estudo mais cuidado conduz-nos a refletir mais profundamente sobre as proporções que o planeamento fiscal pode atingir. Sobretudo, se lhe adicionarmos os recursos que surgiram nos séculos XX e XXI.

### **2.3. Caraterização**

Além da convergência quanto à definição de Paraíso Fiscal, a generalidade dos autores que dedicam os seus respetivos estudos a este tema, também são homogéneos relativamente às caraterísticas que os mesmos devem possuir. Caroline Doggart, no estudo que publicou em 2003<sup>7</sup>, enumerou as seguintes:

- (1) Impostos baixos ou inexistentes: Não menosprezando as restantes caraterísticas, a maioria dos autores, elege esta como sendo a principal e a base de um Paraíso Fiscal. O que na realidade até se percebe, pois como veremos adiante, quem tem ligações a este tipo de países/regiões pretende, não só mas sobretudo, reduzir ao máximo a carga fiscal sobre os rendimentos que aufera ou os imóveis que detém. Beauchamp (1983)<sup>8</sup>, refere que os PF são áreas territoriais limitadas em que o nível de tributação é nulo, ou é muito reduzido quando comparado com os standards nacionais ou internacionais (também designados por “regimes fiscais privilegiados” ou “tributação privilegiada”), em que são concedidas vantagens suscetíveis de evitar a sua tributação no país de origem/residência<sup>9</sup>. Carlos Santos e Clotilde Palma (1999), referiram-se a este ponto expressando que “a

---

<sup>7</sup> Doggart, C. (2003). *Paraísos Fiscais*. Vida Económica. Almedina. Coimbra

<sup>8</sup> Beauchamp, A. (1983). “Guide Mondial des Paradis Fiscaux”, Ed. Grasset, Paris

<sup>9</sup> Carlos, S. A. & Clotilde, C. P. (1999, Jul-Set). “A Regulação Internacional da Concorrência Fiscal Prejudicial”, Boletim de Ciência e Técnica Fiscal n.º 395t, Edição DGCI, Lisboa

concorrência que as políticas fiscais estaduais, em particular nos domínios da poupança e da tributação das sociedades, geravam entre si era, quase sempre, objeto de um juízo positivo, por se traduzir num meio de redução de cargas fiscais excessivas e num fator de compensação de desvantagens competitivas de um país (geográficas, escassez de recursos, etc.) que justificariam a existência de mecanismos fiscais de atração ou fixação de investimento externo e interno”<sup>10</sup>. Sobre esta característica, não serão inumerados autores que a abordam, uma vez que todos os que se debruçam sobre este tema a frisam.

- (2) Estabilidade Política: É de elevada importância que os países/regiões que acolhem os recursos, principalmente financeiros, detenham uma certa estabilidade e credibilidade política. No limite, imaginemos que existe um território em que todo e qualquer tipo de rendimento ou património está integralmente isento de tributação. Este território não conseguiria atrair capital, pois os investidores preferem não correr o risco de perderem os seus recursos, devido, por exemplo, a uma guerra civil. Comprovando o acima descrito, temos o caso de Beirute, do Dubai, do Panamá, das Antilhas Holandesas e de Hong-Kong. Tratam-se de países que atualmente são considerados Paraísos Fiscais relativamente credíveis, mas devido à instabilidade política que viveram em tempos, ainda não têm grande protagonismo, quando comparados com outros como por exemplo a Suíça, ou as Ilhas Caimão, onde a estabilidade política, impera deste tempos longínquos. Mota (1994)<sup>11</sup>, conclui que as principais consequências são: perdas de receitas fiscais por parte dos países assim atingidos e menor investimento estrangeiro. À semelhança da anterior, a presente característica é anunciada homoganeamente por quase todos os autores que se dedicam ao estudo dos PF.
- (3) Confidencialidade Comercial e Bancária: a presente característica é apresentada por autores como Lamorlette e Rassat (1997)<sup>12</sup>, como sendo linear. Isto é, um Paraíso Fiscal ou tem um bom regime de confidencialidade, sobretudo bancária, ou não tem. E neste último caso, semelhantemente ao que acontece no ponto anterior, a falta de confidencialidade poderá ser a razão de insucesso de um país

---

<sup>10</sup> Carlos, S. A. & Clotilde, C. P. (1999, Jul-Set). “*A Regulação Internacional da Concorrência Fiscal Prejudicial*”, Boletim de Ciência e Técnica Fiscal n.º 395t, Edição DGCI, Lisboa.

<sup>11</sup> Mota, R. G. (1994), “Paraísos Fiscais – Análise Genérica e Posição da União Europeia”, Dissertação de Mestrado em Economia Europeia, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

<sup>12</sup> Lamorlette, T & Rassat, P. (1997). *Stratégie Fiscale Internationale*. Editions Maxima.

que ofereça benefícios fiscais para atrair capital. Os dois autores referidos, entendem que uma eventual quebra de sigilo, implica sérios problemas para a pessoa (individual ou coletiva) visada. Dependendo do seu país de residência, mais provável será, este tributar o rendimento / património divulgado que até então era desconhecido, logo não tributado, acrescentado uma elevada multa. No limite e em países como, os Estados Unidos da América (EUA) ou a generalidade dos países que compõem a União Europeia, a ocultação de rendimentos / património pode ser considerada crime. Para José Alberto Lourenço, existe um segredo bancário reforçado, onde a confidencialidade das operações financeiras é uma prática presente em todo o mundo. É esta característica que faz dos centros financeiros *offshores* um paraíso para a fuga ao fisco e para o branqueamento de capitais, Em seu redor espelha-se um vasto segredo profissional: advogados, contabilistas e empregados de todo o tipo não são submetidos a qualquer tipo de controlo, respeitando-se a confidencialidade do cliente e das suas operações, mesmo que violem leis de territórios estrangeiros<sup>13</sup>. Os PF são locais onde usualmente implantam-se sociedades ativas, as sociedades base, as holding companies, as sociedades financeiras, ou seja, empresas que têm algum tipo de atividade nas relações internacionais de comércio, de serviços ou financeiras, no qual buscam a tranquilidade do anonimato, frequentemente na condição de investimentos passivos, esperando nada mais do que um rendimento seguro e razoável.

- (4) Moeda e Controlo de Câmbios: Charles Cain, em 1995, altura em que o mercado cambial ainda não tinha a dimensão que possui hoje, tinha já publicado no seu estudo<sup>14</sup>, que um bom Paraíso Fiscal deve ter uma moeda forte associada a um controlo cambial restrito. Caso contrário, uma elevada desvalorização da moeda significaria avultadas perdas para as pessoas que detinham reservas sediadas nesses países denominadas nessa moeda. O atrás descrito, verificou-se em 1992, quando a libra esterlina desvalorizou num só dia mais de 15%, como consequência do ataque especulativo desenhado por George Soros<sup>15</sup>. Todos os recursos denominados em libras-esterlinas (que na altura era considerada uma moeda-refúgio) nesse dia diminuíram cerca de 15%.

---

<sup>13</sup> Lourenço, J. A. (2009, Nov/Dez). Economia, Revista o Militante, Edição n° 303

<sup>14</sup> Cain, C. A. (1995). Offshore Asset Protection-To Trust or Not to Trust

<sup>15</sup> George Soros é uma personalidade do mundo da finança internacional. Especulador e milionário americano, nascido na Hungria, é, simultaneamente, uma figura que reflete com profundidade sobre o mundo político-económico

- (5) Rede de Serviços Financeiros Bem Desenvolvida: Caroline Doggart (2003), explicita na sua obra, que qualquer Paraíso Fiscal deve ter uma rede de serviços financeiros bem desenvolvida. Para tal, o desenvolvimento tecnológico é fundamental. Com a globalização, as ofertas de serviços financeiros por parte dos diversos países/regiões com regime fiscal privilegiado, foram-se melhorando ao longo do tempo. Os investidores/titulares do capital/património, têm hoje, mais que um serviço de guarda ou depósito de dinheiro neste tipo de países, serviços que passam por utilização de cartões de crédito, controle da situação financeira através da internet, entre outros. À semelhança do que vai acontecendo em todo o globo, também os Paraísos Fiscais aderiram e se tornaram dependentes das novas tecnologias<sup>16</sup>. O acima descrito era já em 1995 e 1996, a opinião dos autores Rodney Hyton e Dominique Gien, respetivamente.
- (6) Convenções de Dupla Tributação (CDT): também muitas vezes designados por tratados fiscais (TF). É de toda a importância que qualquer país/região que tenha ou pretenda ter um regime fiscal privilegiado, possua uma alargada rede de acordos de (eliminação/atenuação) dupla tributação. Este facto proporcionará aos respetivos utilizadores um maior benefício fiscal, quer quando estes declaram no país de residência os rendimentos obtidos em países com regimes fiscais mais benéficos, quer quando não os declaram, permitindo os acordos em causa uma mais fácil circulação dos capitais, entre ambos os países. Apesar das vantagens (aparentes) dos ADT, muitos PF, recusam-se a assina-los, na medida em que muitos investidores / titulares dos fundos / património, vêem os ADT como uma certa forma de perda de sigilo. No limite, a terem que optar entre estas duas características, a grande maioria escolherá o último. Manuela Teixeira (1971), Tordjman (2009) e May. KONRAD (2012), demonstram que os ADT têm a vindo a ser abordados já há algum tempo e que o seu papel na promoção dos paraísos fiscais é ambíguo.

---

<sup>16</sup> Doggart, C. (2003). *Paraísos Fiscais*. Vida Económica, pp. 28 e ss. Almedina. Coimbra

#### **2.4. Escolha de um Paraíso Fiscal – Especialização**

Todos os PF a nível mundial se especializaram num determinado tipo de operações, muitas vez relacionadas com a sua localização geográfica e o tipo de fortunas que tende a procura-la.

Assim, os fatores fundamentais, que se afiguram relevantes para a crescente importância dos PF são<sup>17</sup> os seguintes: (a) Aumento da internacionalização e facilitação das transferências de capital; (b) Maior facilidade de deslocação de pessoas e redução dos custos significativos de transporte e, por outro lado, o desenvolvimento das telecomunicações que permite a integração rápida das empresas multinacionais; (c) Necessidade de garantir uma mais elevada competitividade e vantagens comparativas mediante ganhos fiscais e financeiros; (d) A dupla tributação ou a tributação a taxas elevadas de rendimento de particulares e empresas conduz a canalização dos fluxos financeiros via centros *offshore*; (e) Aumento da importância conjunta dos mercados de capitais internacionais e da utilização de novos instrumentos financeiros, leva a que o fator fiscal seja o principal motivo estratégico; (f) Necessidade de fixar o capital internacional em praças europeias em detrimento de países não comunitários, como é o caso da Suíça.

Somente após a realização das necessidades da empresa e de um diagnóstico interno, é que se escolhe a melhor localização do PF, que assentará essencialmente pelos seguintes motivos: menor nível de tributação, maior rentabilidade nas aplicações financeiras, confidencialidade e segurança, flexibilidades nas operações realizadas no exterior e inexistência de restrições ou regulamentos. Cada imposto a evitar é um caso especial e necessita de um tipo particular de PF.

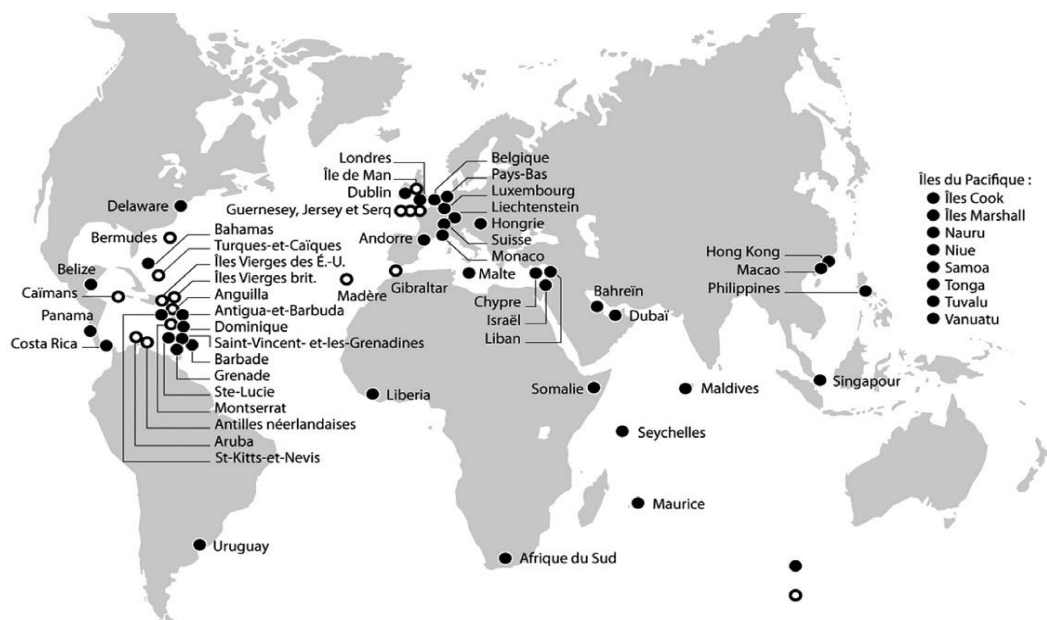
Por norma, o tipo de empresas que operam nos PF são: holdings, banca *offshore* e negócio de investimento, empresas de navegação, seguradoras e indústrias em zonas livres de impostos. Todos os Paraísos Fiscais se especializaram numa área concreta. Assim, a península de Gibraltar, é reconhecida pelos serviços de máxima qualidade

---

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.ces.pt/download/568/Global\\_DocSuporte.pdf](http://www.ces.pt/download/568/Global_DocSuporte.pdf)

prestados a imobiliárias, nomeadamente, dos países banhados pelo mar mediterrâneo. As praias de Anguila, nas Caraíbas, permitem isenção de IVA, retenção na fonte e imposto de sucessão. As Bahamas, Libéria e Malta são os locais mais procurados para registar navios petroleiros ou de carga de resíduos tóxicos. As Bermudas, garantem condições vantajosas nas operações de resseguro, enquanto as Ilhas Caimão assumem a liderança do mercado das empresas *offshore*. O Luxemburgo e a Holanda dispõem de um regime fiscal favorável à criação de Holdings e à colocação de empréstimos externos. Andorra, Mónaco, Suíça e Liechtenstein especializaram-se na gestão de fortunas privadas.

Figura 1. Mapa Global dos Paraísos Fiscais



Fonte: Christian Chavagneux e Ronen Palan, 2006<sup>18</sup>

Os paraísos fiscais são fundamentalmente organizados nas três seguintes listas negras de países ou territórios, publicadas em 2000:

1. OCDE (47 países identificados em 1999 e finalmente 35 publicados em 2000);
2. Fórum de Estabilidade Financeira (42 classificados em 3 grupos segundo a hierarquia dos riscos);
3. GAFI (29 identificados e finalmente 15 publicados).

Estas três listas foram sendo atualizadas no sentido da sua redução.

<sup>18</sup> Chavagneux, C & Palan, R. (2006). Les paradis fiscaux, p. 122. La Découverte.

## ***2.5. Efeitos negativos dos paraísos fiscais e a necessidade de agir***

### ***2.5.1. Efeitos negativos***

Independentemente das origens dos capitais transferidos para os PF, os resultados dos mesmos nos *paraísos fiscais* são os seguintes:

- (1) Os PF conduzem à redução drástica das receitas fiscais dos países do Norte assim como do Sul. Devido à sua menor superfície e à sua fraca população, os PF podem praticar o mínimo fiscal enquanto os outros países, os do Norte assim como os do Sul, serão obrigados a multiplicar as isenções de impostos para as empresas e para os particulares ricos, a fim de incentivar as empresas a permanecerem em território nacional, de modo a não agravar ainda mais à redução das suas receitas fiscais;
- (2) Os PF apresentam-se como uma plataforma privilegiada entre o mundo das transações financeiras legítimas e o dinheiro de origem criminosa. São aquilo a que se designa de “caixa preta” para a criminalidade transnacional, propondo instrumentos jurídicos capazes de ocultar a origem e o proprietário dos fundos e recusando cooperar com a comunidade internacional em matéria de investigações fiscais e criminosas. Contribuem, pela sua própria existência, para a corrupção internacional e para o financiamento das redes criminosas, terroristas e mafiosas. Em 1995, o italiano Paolo Bernasconi<sup>19</sup>, expressou-se afirmando que ao longo da sua carreira de magistrado e de advogado, durante vinte e cinco anos, não conheceu nenhum caso de criminalidade financeira no qual os autores não tivessem utilizado uma ou muitas sociedades comerciais ou financeiras que têm sede em um paraíso fiscal.
- (3) Os PF aumentam o risco de crise financeira, dado que enviesam parte da poupança mundial, favorecendo assim a circulação descontrolada dos capitais especulativos. Segundo Hines Jr (2007)<sup>20</sup>, os paraísos fiscais são pequenos, ricos e se destacam pelo Estado de Direito. Em suma, são estáveis e considerados locais seguros para investir. Partindo da premissa que “quanto maior o risco,

---

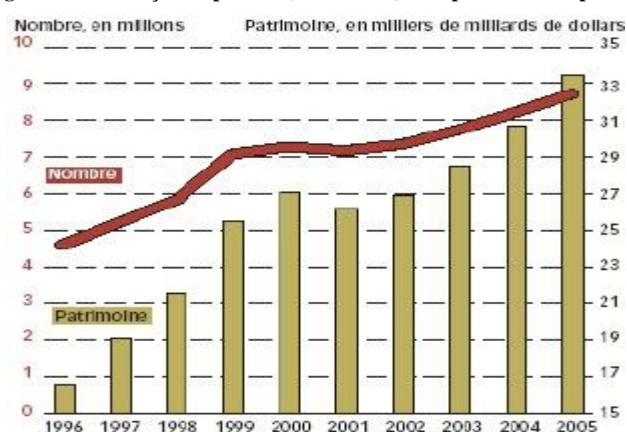
<sup>19</sup> Bernasconi, P. (1995). "La criminalité transfrontière: sophistications financières et faiblesse judiciaire", Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, n° 19

<sup>20</sup> Hines, J. R. (2007, May). Tax Havens. Office of Tax Policy Research, [Ann Arbor]. Disponível em: <<http://www.bus.umich.edu/otpr/WP2007-3.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2014

maior o lucro”, a contrário senso, sendo um investimento conservador, a rentabilidade é baixa. Permitem igualmente falsear as demonstrações financeiras das entidades: balanços e as contas de resultados das sociedades multinacionais, contribuindo assim para algumas falências de grande monta e para práticas de concorrência desleal.

Sendo muito aliciante a introdução e incorporação de sociedades em PF, por parte dos empresários e investidores, com intuito de beneficiar das condições vantajosas em termos fiscais, em benefício próprio, vendo assim o seu património a aumentar. A figura abaixo, demonstra a evolução, no período de 1996 a 2005, do número de pessoas com património superior a um milhão de dólares.

Figura 2. Representação gráfica da evolução de pessoas (em milhões) com património superior a um milhão de dólares



Fonte: Capgemini et Merrill Lynch<sup>21</sup>

Conforme análise gráfica, deparamo-nos com uma evolução de tendência de crescimento do número de pessoas à escala mundial com um património superior a um milhão de dólares. Esse acréscimo, e em boa parte se deve, aos PF e seus efeitos nefastos.

### 2.5.2. Ausência de cooperação internacional

Um dos princípios fundamentais do direito internacional prende-se com a impossibilidade de um juiz exercer jurisdição fora do seu território. Para qualquer intervenção no estrangeiro, o juiz dirige-se, pelo canal diplomático ou diretamente

<sup>21</sup> Disponível em <http://economictimes.indiatimes.com/>.

(conforme há convenção ou não entre os países), ao seu homólogo no país interessado. De modo a facilitar a comunicação entre ambos e obter repostas mais atempadas, as convenções internacionais vinculam os países da Europa, em especial os 40 países que formam o Conselho da Europa. As convenções preveem, comunicações diretas entre os juízes, e o compromisso assumido de cooperarem juntas e com a rapidez pretendida.

Mas nem sempre estas boas intenções se traduziram em factos: há diferenças sensíveis entre os países signatários, há os que cooperam de boa vontade, sendo atualmente a Alemanha, a Suíça, a Itália, e outros como o Luxemburgo e a Inglaterra que apresentam uma oposição forte e controversa. Além disso, a Convenção do Conselho da Europa que organiza esta cooperação autoriza uma exceção, largamente utilizada pela Suíça, para as infrações fiscais. Por outras palavras, o enviesamento fiscal através do qual um juiz aborda frequentemente uma atividade criminosa e contra a qual ainda não tem reunido as provas não é permitido pela Suíça.

Por outro lado, surge uma dificuldade pelos juízes de instrução, para identificar o percurso do dinheiro da fraude, quando apreendem extratos de conta com transferências em proveniência, ou com destino, de sociedades desconhecidas cuja conta bancária está no estrangeiro. Uma solução para o problema seria a integração de juízes especializados nestas matérias, a fim que pudessem corrigir os equívocos e os prejuízos de um lado e de outro; uma cooperação mais informal entre juízes de diferentes; uma cooperação mais espontânea que se instaura entre os polícias especializados dos diferentes países.

Após a reunião do G-20 de 2009, em Londres<sup>22</sup>, alguns tradicionais paraísos fiscais iniciaram um processo de abertura. Singapura e Suíça assinaram diversas convenções de troca de informações (Tordjman, 2009), caminhando em direção à cooperação. Verificamos o caso do Uruguai, que fez uma profunda reforma tributária e com efeitos sobre as SAFI's (sigla local para empresas *offshore*, com sigilo quanto aos sócios) desde 1 de janeiro de 2011. Desta forma, a República Oriental do Uruguai modificou seu modelo adotado por mais de cinquenta anos. No entanto, os resultados práticos são duvidosos, especialmente se considerado o montante de recursos nestas localidades.

---

<sup>22</sup> No dia 24 e 25 de setembro de 2009, os representantes financeiros e os líderes mundiais se reuniram para discutir as políticas econômicas e enfrentar a crise financeira global.

A Diretiva 2011/16 da UE do Conselho de 15 de Fevereiro de 2011<sup>23</sup> relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE, afirma que na atual era da globalização, é cada vez mais necessária a assistência mútua entre Estados-Membros no domínio da fiscalidade. A Diretiva 77/799/CEE, ainda que posteriormente alterada, foi concebida num contexto diferente das atuais exigências do mercado interno e já não consegue satisfazer os novos requisitos em matéria de cooperação administrativa. A mobilidade dos contribuintes, o número de operações transfronteiriças e a internacionalização dos instrumentos financeiros conhecem uma evolução considerável, dificultando o correto estabelecimento pelos Estados-Membros dos impostos devidos. Estas dificuldades crescentes afetam o funcionamento dos sistemas fiscais e acarretam um fenómeno de dupla tributação, que incita à fraude e à evasão fiscais, enquanto as competências de controlo continuam a ser exercidas a nível nacional. Assim, um Estado-Membro não pode gerir o seu sistema de tributação interno, nomeadamente no que respeita à fiscalidade direta, sem dispor de informações provenientes de outros Estados-Membros. A fim de obviar aos efeitos negativos deste fenómeno, é indispensável desenvolver uma nova cooperação administrativa entre as administrações fiscais dos Estados-Membros. A presente diretiva da UE baseia-se nos resultados da Diretiva 77/799/CEE mas estabelece regras mais claras e mais precisas para reger a cooperação administrativa entre Estados-Membros sempre que tal seja necessário, de modo a instituir, especialmente no que diz respeito à troca de informações, uma cooperação administrativa mais ampla entre Estados-Membros. A existência de regras mais claras deverá nomeadamente permitir abranger todas as pessoas singulares e colectivas na União, tendo em conta a gama cada vez mais vasta de estruturas jurídicas, que inclui não só as estruturas tradicionais como os trusts, as fundações e os fundos de investimento, mas também novos instrumentos que possam vir a ser instituídos pelos contribuintes nos Estados-Membros.

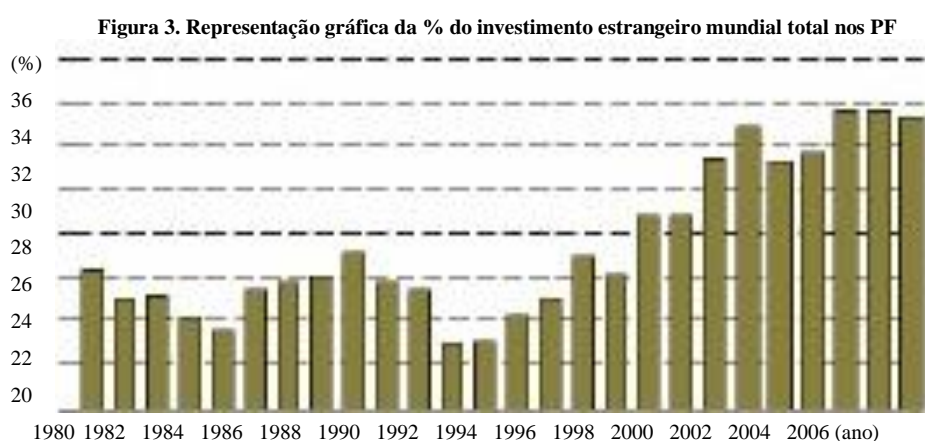
## ***2.6. Medidas de Combate à evasão fiscal previstas pela OCDE e UE***

---

<sup>23</sup> Disponível em : <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:064:0001:0012:PT:PDF>

### 2.6.1. UE e Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE): estrutura, funcionamento e Modelo Convenção

Ao longo dos últimos anos, temos verificado uma tendência de crescimento do investimento estrangeiro nos paraísos fiscais, conforme ilustra o gráfico abaixo, pelo que se torna necessário a celebração de convenções entre os países, assim como a existência de um modelo no qual se podem basear, como por exemplo, o Modelo da OCDE (também denominado por Convenção Modelo OCDE).



Fonte: Cnucead, *Calculus Alternatives Economiques*<sup>24</sup>

Conforme representação gráfica apresentada, verificamos uma tendência de acréscimo relativamente ao investimento estrangeiro canalizado nos *paraísos fiscais*. Diferentes fatores estão na base dos movimentos que incentivam as transformações tributárias que vêm ocorrendo em escala mundial. Fernando Rezende<sup>25</sup> destaca: "a) a globalização económica e financeira; b) a formação de blocos económicos regionais; c) a redefinição do papel do Estado e d) a nova realidade do mercado de trabalho". Não há como negar a diversidade dos instrumentos utilizados para mover capitais através dos oceanos e a velocidade com que esses recursos se movem de uma parte a outra do globo terrestre, fazendo com que a ignorância das regras internacionais desse jogo represente prejuízos para aqueles que as desrespeitarem. Além do mais, os instrumentos financeiros utilizados para financiar os investimentos internacionais estão cada vez mais

<sup>24</sup>Disponível em:

[http://books.google.pt/books?id=UfC8D2jBc0wC&pg=PA82&lpg=PA82&dq=Cnucead,+Calculus+Alternatives+Economiques&source=bl&ots=\\_sGFZS\\_xA9&sig=8eLYRIRkN-nVyeXpEXKzBr2hy0M&hl=pt-PT&sa=X&ei=7fZDU\\_jVNaK27Qav6YDwBw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=Cnucead%20Calculus%20Alternatives%20Economiques&f=false](http://books.google.pt/books?id=UfC8D2jBc0wC&pg=PA82&lpg=PA82&dq=Cnucead,+Calculus+Alternatives+Economiques&source=bl&ots=_sGFZS_xA9&sig=8eLYRIRkN-nVyeXpEXKzBr2hy0M&hl=pt-PT&sa=X&ei=7fZDU_jVNaK27Qav6YDwBw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=Cnucead%20Calculus%20Alternatives%20Economiques&f=false)

<sup>25</sup> Rezende, F. (2006). *Finanças Públicas*. 2ª Edição. Atlas. São Paulo.

diversificados e sofisticados, exigindo por isso, uma preocupação com as normas legais, levando para isso há necessidade de instrumentos e ferramentas necessárias para manter o sistema financeiro em equilíbrio. Eis que surge a OCDE.

Os principais objetivos da OCDE são: apoiar um crescimento económico duradouro, desenvolver o emprego, elevar o nível de vida das pessoas, manter a estabilidade financeira, ajudar os outros países a desenvolverem as suas economias, contribuir para o crescimento do comércio mundial. Além disso, a OCDE partilha os seus conhecimentos e troca de ideias com mais de 100 outros países e economias, desde o Brasil, China e Rússia até os países menos desenvolvidos da África, com objetivo de definir políticas de maximização do crescimento económico e o desenvolvimento dos países membros. Nas finalidades da OCDE surge como ordem de trabalhos, dois pontos cruciais, a saber: (a) Estimular a transparência e a igualdade na regulação e nos sistemas e regras de concorrência; (b) Lutar contra a corrupção e o branqueamento de capitais, bem como promover a conduta Ética. (c) No âmbito da OCDE encontramos como instrumentos legais as *recomendações*, os *tratados*<sup>26</sup>, e as *decisões*<sup>27</sup>. As recomendações são as mais utilizadas pela OCDE, mas trata-se de um instrumento facultativo e não vinculatório, não obrigatório, pressupondo apenas o comprometimento dos países membros na sua aplicabilidade. No que respeita aos *paraísos fiscais* e as recomendações a eles afetos, Miguel Maciel destaca que as *recomendações* orientam a elaboração de listas de países e territórios de tributação favorecida, e até mesmo o fez. Bem como sugere a aplicação de determinadas alíquotas, por meio de retenção na fonte, sobre as operações com esses países de tributação favorecida ou a limitação da dedutibilidade de despesas na apuração da base tributável derivadas de operações com empresas direta ou indiretamente controladas domiciliadas nos países ou territórios incluídos na lista<sup>28</sup>.

O Modelo de Convenção da OCDE para o rendimento e capital tem por objetivo a imposição de uma base uniforme, podendo o mesmo ser aplicado na área da dupla tributação internacional. A OCDE recomenda assim que, todas as convenções bilaterais tenham em atenção os *princípios* e as *recomendações* contidas na base Modelo. Este

---

<sup>26</sup> Os *tratados* são instrumentos obrigatórios, negociados no âmbito da organização.

<sup>27</sup> As *decisões* estabelecem "mecanismos de cooperação de carácter permanente e obrigatório, em formato solene". São equivalentes no plano jurídico aos acordos internacionais, tendo como sanção apenas o constrangimento político e moral.

<sup>28</sup> Maciel, M. A. (2007). *O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal prejudicial e a sua legitimidade*. Brasília, Universidade Católica de Brasília.

Modelo acabou por ser, além dos países da OCDE, alargado como base para o Modelo da Convenção de Dupla Tributação Internacional das Nações Unidas (*United Nations Model Double Taxation between Developed and Developing Countries*).

Assim sendo, no capítulo III das convenções, respeitante à tributação do rendimento e capital, os estados contratantes é que determinam os direitos de tributação do Estado da fonte (onde o rendimento é produzido e no qual é pago) ou do *Lex loci rei sitae* (estado onde se encontra localizado o imóvel) e do Estado de residência (onde o beneficiário efetivo do rendimento está sujeito a tributação ilimitada de acordo com a legislação doméstica).

Quando se confere ao Estado da fonte o direito de tributar total ou parcialmente certos rendimentos, deverá o Estado de residência conceder a aplicação de um dos dois métodos de modo a evitar a dupla tributação: método de isenção<sup>29</sup> ou método de imputação<sup>30</sup>.

No que respeita aos rendimentos tributados pelo Estado de residência, mediante ao Modelo de Convenção OCDE, destacam-se: (a) Os lucros das empresa e os rendimentos do trabalho independente quando sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou instalação fixa situados no Estado da fonte (art. 7º do Modelo de Convenção OCDE); (b) Os lucros das empresas de navegação (art. 8º do Modelo de Convenção OCDE); (c) Rendimentos provenientes de profissões dependentes ou pensões, ou obtidos por professores ou estudantes (arts. 15º, 18º, 20º do Modelo de Convenção OCDE); (d) O património representado por valores mobiliários (art. 22º do Modelo de Convenção OCDE); (e) As mais-valias (art. 13º do Modelo de Convenção; exceções: n.º 1, 3 e 3 do art. 13º nos quais tributação fica a cargo do Estado da fonte).

---

<sup>29</sup> O método da isenção consiste em isentar do imposto devido no país da residência os rendimentos de fonte estrangeira. O método assenta em duas modalidades: 1) isenção integral: o rendimento não é tido em consideração qualquer que seja o efeito; 2) isenção com progressividade, qualificada ou método da taxa efetiva: o rendimento é tomado em consideração, conjuntamente com os de produção interna, para determinação da taxa progressiva a aplicar ao rendimento global, apesar de não ser tributado.

<sup>30</sup> O método de imputação, tem como princípio que os residentes com rendimentos do estrangeiro devem ser colocados em situação de igualdade ou numa situação não mais favorável relativamente aos residentes que auferem rendimentos apenas nesse país. O método apresenta duas principais modalidades: Imputação integral: deduz-se ao imposto a pagar no país de residência a totalidade do imposto pago no estrangeiro; Imputação ordinária ou normal: deduz-se do imposto a pagar no país de residência o menor dos seguintes quantitativos.

Quanto aos impostos sobre o património (exceção feita aos impostos sobre as sucessões e doações e dos direitos de transmissão), são tratados pelo art. 22 do Modelo de Convenção OCDE, que aplica os referidos no art. 2º do mesmo modelo, no qual a tributação desses rendimentos são tributados pelo Estado de residência (com exceções feitas aos: bens imóveis; bens móveis que fazem parte do ativo de um estabelecimento estável; navios e aeronaves exploradas no tráfego internacional).

Os rendimentos imobiliários seguem o art. 6º do Modelo de Convenção OCDE, segundo o qual são tributados no Estado onde os imóveis estão situados. No entanto, o Estado de residência pode eventualmente tributar esses mesmos, cabendo a ele a eliminação da dupla tributação. Um exemplo desse caso, são os rendimentos imobiliários obtidos no estrangeiro por residentes em Portugal, estando esses sujeitos a imposto (IRC ou IRS) nos termos do art. 15º, n.º 1 do CIRS e art. 4º, n.º1 do CIRC, competindo ao estado português, como estado de residência, a eliminação ou atenuação da dupla tributação, através do método do crédito do imposto unilateral previsto nos arts. 81º e 85º do CIRC.

No que toca a dividendos<sup>31</sup>, o Modelo de Convenção OCDE admite que o Estado da fonte possa tributar os dividendos dentro de certos limites (salvo se recetor do rendimento não for o seu beneficiário efetivo): (a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efetivo for uma sociedade, no qual detenha, diretamente, 25% do capital social que paga os dividendos; (b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

De salientar que este instrumento proíbe expressamente a tributação extraterritorial dos dividendos (art.º 10º, n.º 5).

No que respeita a *royalties*<sup>32</sup>, o mesmo instrumento atribui o poder de tributar, em exclusivo ao Estado de residência (art.º 12º, n.º 1). Portugal, por sua vez, prevê em

---

<sup>31</sup> Dividendo corresponde à fração dos lucros de uma empresa com ações cotadas em Bolsa que é distribuída aos seus acionistas. Conceito disponível em: <http://www.knoow.net/cienceconempr/financas/dividendo.htm>.

<sup>32</sup> *royalty* é o termo utilizado para designar a importância paga ao detentor ou proprietário ou um território, recurso natural, produto, marca, patente de produto, processo de produção, ou obra original, pelos direitos de exploração, uso, distribuição ou comercialização do referido produto ou tecnologia. Os detentores ou proprietários recebem percentagens geralmente prefixadas das vendas finais ou dos lucros obtidos por aquele que extrai o recurso natural, ou fabrica e comercializa um produto ou tecnologia, assim como o concurso de suas marcas ou dos lucros obtidos com essas operações. O proprietário em questão pode ser uma pessoa física, uma empresa ou o próprio Estado

todas as suas convenções bilaterais celebradas, a possibilidade de tributação (entre os 5% e os 10%) pelo Estado da fonte.

Quanto aos juros, o Modelo de Convenção OCDE estabelece que podem ser tributados cumulativamente no Estado da fonte e no Estado de residência, com a particularidade de no Estado da fonte só ser possível tributar os juros até ao limite de 10% do montante bruto (art. 11º do Modelo de Convenção OCDE).

A OCDE, assim como a Comissão das Comunidades Europeias tem enviado esforços constantes quanto a racionalização de particulares incentivos ou benefícios fiscais atribuídos pelos Estados Membros. A concorrência fiscal prejudicial tem vindo a ser analisado, nomeadamente o uso de “paraísos fiscais” ou adoção pelos Estados dos chamados “regimes fiscais preferenciais”, sendo uma luta que continua a ser travada.

### ***2.6.2 Luta contra Paraísos Fiscais pela OCDE: Os reflexos do Princípio da Transparência***

Na extensa luta contra os paraísos fiscais, importa destacar a preponderância do Princípio da Transparência, na atribuição de benefícios fiscais a certos contribuintes ou transações em particular. Embora haja a existência de uma série de princípios relevantes, o presente destaca um dos mais importantes – o Princípio da Transparência.

Segundo Patrícia Azevedo, em 2010, o Princípio traduz-se como algo capaz de dar clareza, traduzido na "necessidade de haver clara publicação das regras aplicáveis pela Administração Fiscal para poderem ser invocadas pelos contribuintes, por exemplo, em sede de reclamações e recursos, e também na necessidade de disponibilidade por parte de outras jurisdições dos detalhes de aplicação prática dessas mesmas regras"<sup>33</sup>. O objetivo é traduzir uma certa simplicidade para o sistema, para que as leis sejam claras e objetivas, comportando o mínimo possível de situações de exceção e de isenção e

---

<sup>33</sup> Azevedo, P. A. (2010). O Princípio da Transparência: entraves e algumas manifestações e soluções práticas. Texto publicado na obra Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económicos. Coordenação Glória Teixeira, p. 795. Coimbra: Almedina.

evitando benefícios fiscais, o que ao ser permitido confere insegurança e incerteza ao sistema.

No meio do princípio, surge algumas críticas, entre as quais de Patrícia Azevedo<sup>34</sup>, em 2010, referindo ser de extrema importância a existência de uma coletânea da legislação, evitando assim uma quantidade absurda de leis esparsas, prejudicando a visão clara e transparente do sistema. Refere ainda a importância de haver colaboração recíproca entre os órgãos da Administração Tributária e dos contribuintes, e a colaboração dos contribuintes com a Administração Fiscal. Nisto, chegamos a perceber de que a tarefa de combater esses paraísos fiscais, deveras, não é nada fácil: é necessário saber que os atores destes gigantescos movimentos de fundos que fogem às finanças e as nossas leis quase nunca viajam de “malas secretas”. A pessoa física ou moral que quer colocar os ativos, direciona-se naturalmente ao seu banco que a colocará em contato com os especialistas das grandes praças financeiras de Londres, de Nova Iorque, Zurique, ou do Luxemburgo. E é o banco de negócios, a empresa de contabilistas ou de advogados, ou ainda o conselheiro financeiro de sua escolha, que vai entregar-lhe a “chave na mão” a conta num banco situado num Paraíso Fiscal Judiciário que esteja melhor adaptado às suas necessidades bem como a fileira das sociedades no qual poderá gozar dos seus ativos com toda a segurança e anonimato.

Muitos consideram o combate contra os Paraísos Fiscais como um combate de antemão perdido. Com efeito, os atores que fazem viver os PF estão identificados: as empresas multinacionais ou tendo uma atividade internacional, os indivíduos ricos, os Estados eles próprios quando agem na sombra (financiamento das operações secretas da CIA, por exemplo) e todos os intermediários que asseguram as conexões com os PF. O melhor meio de agir, é agir de forma mais “pressionante” sobre estes atores.

É a OCDE que tenta controlar a evasão e a concorrência fiscais. Seguindo o trabalho da Sociedade das Nações (SDN) relativamente à dupla tributação, iniciado nos anos 20, a OCDE elabora *recomendações* nos anos 70 destinadas a favorecer a troca de informações entre as administrações fiscais. Em meados dos anos 90, a OCDE abandona esta abordagem normativa, que se choca com o segredo bancário e a

---

<sup>34</sup> Azevedo, P. A. (2010). O Princípio da Transparência: entraves e algumas manifestações e soluções práticas. Texto publicado na obra Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económico. pp. 801 e ss. Coordenação Glória Teixeira. Almedina. Coimbra

soberania dos Estados, para pôr em prática “um Fórum sobre as práticas fiscais prejudiciais”. A luta contra os regimes fiscais preferenciais e os chamados paraísos fiscais constituiu a preocupação das organizações internacionais, entre as quais são de destacar: a União Europeia e a OCDE, levando nos finais dos anos 90, à aprovação de documentos que se inscrevem nessa luta. Sendo assim, a União Europeia aprova o Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas, através do qual os Estados membros assumiram o compromisso de desmantelar os regimes preferenciais existentes, num determinado prazo, e de não autorizar o estabelecimento de novos regimes preferenciais. Este Código Europeu de Conduta (Resolução de 1997) buscou a implementação na prática do Princípio da Transparência, sendo verdadeiro "refinamento das disposições relativas às trocas de informações entre Estados e ajuda na cobrança de impostos no âmbito da Convenção Modelo da OCDE sobre refinamento e capital e, por último, a utilização de medidas defensivas que visam a preservação da base tributável ou evitar a utilização abusiva dos regimes fiscais nacionais" (TEIXEIRA, Glória)<sup>35</sup>.

Por outro lado, sob a alçada do Comité dos Assuntos Fiscais, a OCDE aprovou, em 1998, o Relatório “Concorrência Fiscal prejudicial: um problema mundial”<sup>36</sup>, em que manifesta idênticas preocupações, tendo criado um Fórum que vem atualizando esse relatório. O relatório "*Hamful tax competition: an emerging global issue*", apresentava uma lista de medidas defensivas (*recomendações*) com o objetivo de estimular a cooperação internacional, que foram divididas em três grupos:

a) *recomendações concertantes à legislação e às práticas internas* (adoção de medidas CFC, transparência de fundos de investimentos estrangeiros, adoção de regras de trocas de informações, aplicação de regras de preços de transferência às operações, acesso à informação bancária pela Administração fiscal):

1. Uso mais extenso e eficaz das normas relativas às sociedades estrangeiras controladas ou normas equivalentes;
2. Adoção ou aperfeiçoamento de normas sobre os fundos de investimentos estrangeiros ou normas equivalentes;
3. Restrição às isenções de rendimentos de fonte estrangeira;

---

<sup>35</sup> Teixeira, G. (2010). *Manual de Direito Fiscal*, 2ª Edição, p. 6. Almedina. Coimbra.

<sup>36</sup> Subordinado ao título «Concorrência fiscal prejudicial: um problema mundial», aprovado em 9 de Abril de 1998 pelo Conselho da OCDE, com as significativas abstenções do Luxemburgo e da Suíça.

4. Mais extenso intercâmbio de informações;
5. Publicação, pelos Estados que as concedem, das decisões administrativas antecipadas (*advance tax rules*, equiparáveis porém mais extensas que as decisões em processos de consulta no Brasil), com a devida fundamentação;
6. Adoção dos Princípios da OCDE de 1995 relativos aos preços de transferência;
7. Acesso adequado das autoridades tributárias às informações bancárias;

b) *Recomendações quanto às convenções internacionais* (objetivo é afastar a concessão de benefícios em casos de concorrência fiscal prejudicial, proibir o *treaty shopping* e o *rule shopping*, denúncia de tratados celebrados com paraísos fiscais não celebrando mais tratados com os mesmos):

8. Uso mais intensivo e mais eficaz dos procedimentos de intercâmbio de informações;
9. Redução do risco de utilização não pretendida de tratado internacional por residentes de terceiros Estados, por meio de uso mais eficiente das restrições convencionais existentes e pelo desenvolvimento de novos dispositivos a fim de restringir a prática do *treaty shopping*;
10. Aperfeiçoamento dos Comentários que acompanham o Modelo de Convenção da OCDE a fim de remover incertezas ou ambiguidades no que concerne à compatibilidade das medidas nacionais anti-abuso com os tratados internacionais;
11. Preparação de lista de medidas específicas de exclusão de benefícios constantes de tratados internacionais para servir de referência em negociações de tratados internacionais;
12. Denúncia dos tratados existentes e não negociação de futuros tratados com paraísos fiscais;
13. Realização de programas de aplicação coordenada de dispositivos convencionais pelas autoridades tributárias, notadamente no que concerne a exames simultâneos, projetos específicos de intercâmbio de informações ou atividades comuns de formação;
14. Assistência mútua pelas autoridades tributárias na recuperação de créditos tributários estrangeiros;

c) *Recomendações para intensificar a cooperação internacional* (manutenção de listas de paraísos fiscais, estímulo a acordos e convenções para combater a concorrência fiscal prejudicial):

15. Adoção pelos Estados-membros dos princípios diretores sobre os regimes tributários preferenciais prejudiciais e a criação de Fórum sobre as Práticas Tributárias Prejudiciais para implementar os princípios diretores e outras recomendações do Relatório;
16. Preparação pelo Fórum de lista de paraísos fiscais;
17. Adoção de medidas por Estados que mantêm vínculos especiais, como de dependência, com paraísos fiscais que assegurem que tais vínculos não sejam usados de maneira a incrementar ou favorecer a concorrência tributária prejudicial;
18. Desenvolvimento e promoção ativa dos princípios da boa administração tributária;
19. Envolvimento de Estados não membros da OCDE para a promoção das recomendações do Relatório.

Charles Tibeout, em 1956, afirmou que a concorrência entre sistemas fiscais num espaço de liberdade de movimentação dos fatores de produção conduz a resultados eficientes, na medida em que aos diferentes níveis de fiscalidade correspondam necessariamente níveis diversos de fornecimento de bens e serviços públicos financiados por aqueles. As pessoas e as empresas seriam assim livres de se fixar ou estabelecer nos territórios em que obtivessem um melhor equilíbrio entre a receita fiscal que suportam e a despesa pública correspondente às suas preferências<sup>37</sup>.

Glória Teixeira refere que os Paraísos Fiscais são um contributo para a crise mundial que se vive<sup>38</sup>. A falta de transparência dos mercados financeiros e o *deficit* de troca de informações, aliado a concorrência ser falseada e a atividade económica artificialmente orientada com graves prejuízos para a economia, fizeram com que a OCDE, em conformidade com o *Relatório OCDE de 1998*, divulgasse uma "lista negra" de paraísos fiscais. Nessa lista constam 4 nações: Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas. Ademais, a OCDE apontou os Estados não-cooperantes em matéria fiscal, denominados de "lista cinzenta" (os denominados países com deficit de informação em matéria fiscal que, apesar de não cooperarem, dão sinais de mudança). Na lista cinzenta constam: Áustria, Andorra, Anguila, Antígua e Barbados, Aruba, Bahamas, Bahrein, Bélgica, Belize, Bermudas, Brunei, Ilhas Caimão, Chile, Ilhas Cook, República Dominicana, Gibraltar, Grenada, Libéria, Ilhas Marshall, Guatemala, Liechtenstein, Luxemburgo,

---

<sup>37</sup> Tibeout, C. (1956). «A pure theory of local expenditures», *Journal of Political Economy*, vol. 64, p. 416 e ss

<sup>38</sup> Teixeira, G. & Carvalho, A. S. (2010). *Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económicos*, p. 809. Almedina. Coimbra

Mónaco, Montserrat, Nauru, Antilhas Holandesas, Niue, Panamá, Ilhas de São Cristóvão e Nevis, Santa Luzia, São Vicente e Granadinas, Samoa, São Marino, Singapura, Suíça, Ilhas Turcos e Caicos, Vanuatu e Ilhas Virgens. A OCDE publicou também uma "lista branca", onde se enquadram todos os sistemas cooperantes. O Brasil é um exemplo de cooperação, tendo sido promovido no ranking internacional de transparência fiscal, dado que aceitou assinar, junto da Indonésia, acordos bilaterais de cooperação e troca de informações tributárias com 25 países. Sendo assim, na prática, o anúncio representa o aumento da transparência fiscal do país, que passa a adotar padrões internacionais no combate à evasão fiscal. Em troca, a organização anunciou ter atualizado seu relatório sobre o tema, publicado na Cúpula do G-20 de Londres, em abril de 2009, para incluir os marcos jurídicos dos dois países, onde se identifica os dois elementos importantes para viabilizar a luta contra a concorrência fiscal prejudicial – a transparência e a troca de informações.

Para Márcio Anselmo<sup>39</sup>, existe uma mudança de paradigma no combate a concorrência fiscal prejudicial, dado que até meados da década de 80, poucas eram as expectativas quanto à cooperação internacional em matéria fiscal.

Embora existem esforços no sentido de mudança, há quem critique pela fato da OCDE apenas emitir *recomendações*, sem caráter vinculativo, funcionando como uma "instância de harmonização e mediação entre os Estados", até porque para efetivação das regras e das decisões, seria necessário haver uma entidade de controlo e sancionamento mundial, o que para Patrícia Azevedo<sup>40</sup> a OCDE não é.

---

<sup>39</sup> Anselmo, M. (2010, January). *A OCDE e os novos paradigmas no combate aos paraísos fiscais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, p. 177. São Paulo

<sup>40</sup> Azevedo, P. A. (2010). O Princípio da Transparência: entraves e algumas manifestações e soluções práticas. Texto publicado na obra Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económico. pp. 801 e ss. Coordenação Glória Teixeira. Almedina. Coimbra

### III – Paraíso Fiscal: Tipos de Operações

#### *3.1. Os Preços de Transferência e o seu fim*

No mercado globalizado em que nos encontramos, deparamo-nos com um papel cada vez mais importante e relevante das designadas empresas multinacionais no comércio mundial. Devido a estarem localizadas em vários países, com regimes jurídicos e fiscais diferentes, essas empresas tendem a realizar várias transações entre si, de forma a obter vantagens comparativas e fiscais. Atualmente, a média de transações ocorridas entre entidades relacionadas entre si perfaz uma percentagem a rondar entre os 60% a 70%. O modo de funcionamento dessas entidades assenta essencialmente na composição de uma sociedade-mãe, com sede em determinado país e, de um conjunto de empresas subsidiárias dispersas por diferentes países.

Os preços de transferência são os preços pelos quais uma empresa transacciona ativos corpóreos e incorpóreos, ou presta serviços a empresas associadas<sup>41</sup>, levando uma vantagem competitiva face ao planeamento fiscal das restantes empresas, dado que a empresa multinacional usufrui de diferentes legislações fiscais em termos de taxas de imposto, de incentivos ao investimento, ou de isenções fiscais.

Deste modo, a finalidade dos preços de transferência é a deslocação e concentração dos lucros de um grupo económico nas jurisdições de menor fiscalidade de modo a alcançar elevadas poupanças fiscais e otimizar a eficiência fiscal do grupo, ou seja, os preços de transferência determinam em grande parte o rendimento e os gastos e, portanto, o lucro tributável das empresas relacionadas, atuando em diferentes jurisdições fiscais. A concretização passa pela criação da empresa multinacional numa filial num paraíso fiscal, garantindo-lhe um papel no processo das operações. A manipulação dos preços das operações é feita do seguinte modo: uma empresa residente numa jurisdição de elevada fiscalidade inflaciona os custos de aquisição dos ativos em relação ao preço de concorrência ou deflaciona os preços de alienação; uma empresa residente numa jurisdição de baixa tributação faz precisamente o inverso, deflacionando os preços de aquisição dos ativos em relação ao preço de plena concorrência ou inflacionando os preços de alienação. É neste contexto, que os paraísos fiscais, com jurisdições de baixa

---

<sup>41</sup> OECD - Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrators. Paris : OECD, 199 , Prefácio, no. 11, p. P-3

ou nula tributação, surgem como territórios favoráveis às empresas multinacionais para a manipulação dos preços de transferência.

De acordo com o princípio de plena concorrência, as entidades relacionadas devem praticar operações entre si como se de entidades independentes se tratassem, o que, no caso de uma licença de utilização de propriedade intelectual comportaria o pagamento de *royalties* segundo o princípio *arm's length*<sup>42</sup>. No entanto, as empresas multinacionais aproveitam-se das fragilidades do sistema de forma a invertê-lo, minimizando os seus custos fiscais. As empresas multinacionais não ignoram que a Administração Fiscal na tarefa de determinação do preço de transferência deve proceder a uma comparação entre a operação praticada entre as entidades relacionadas e uma outra, praticada entre entidades independentes. Então, para contornar essa situação, é muito recorrente o contribuinte reunir informação e documentação que demonstre que nas operações praticadas entre aquele contribuinte e uma entidade relacionada foram acordados termos e condições que seriam normalmente acordados entre partes independentes. Neste caso, a Administração Fiscal para proceder ao ajustamento terá que demonstrar que numa determinada operação o princípio da plena concorrência não foi respeitado, regendo-se pela regra *actor probare debet*<sup>43</sup> (art. 63.º do CIRC). Daqui reside o problema: frequentemente, esta comparação não pode ser realizada uma vez que os comparáveis nem sempre existem. O problema agrava-se se tivermos em conta que as empresas não alienam as suas patentes e marcas mais valiosas a entidades não relacionadas, o que torna quase impossível determinar o preço de plena concorrência pois não existe um termo de comparação entre operações. O contribuinte encontra-se, pois, numa posição de vantagem relativamente à Administração Fiscal pois conhece pormenorizadamente os termos e as condições da operação, podendo provar que o ajustamento da Administração trata-se de um ajustamento arbitrário sem suporte legal, não se apoiando em comparáveis fiáveis e que a sua análise suporta erros. No entanto, desengana-se quem pensar que a transferência indireta de lucros de territórios de elevada fiscalidade para territórios de baixa fiscalidade carece de riscos.

---

<sup>42</sup> O princípio *arm's length* busca alcançar o valor da operação praticada entre pessoas relacionadas se estivessem negociando em condições de livre comércio. Busca-se a comentada conversão dos valores "reais de grupo" para "reais de mercado".

<sup>43</sup> "O ónus da prova tem a sua primeira formulação doutrinal, no seguimento do sistema das *legis actiones* do direito romano, com a atribuição à parte que inicia a ação da responsabilidade de trazer para o processo as provas que deveriam fazer valer o seu direito: *actor probare debet*". Saldanha J. L., Sanches V. (1987). *O Ónus da Prova no Processo Fiscal*. CCTF, n.º 151, p. 106. Lisboa.

No decurso de um processo de fiscalização aos preços de transferência de uma empresa pode a Administração Fiscal desencadear um procedimento de ajustamento primário sobre a operação. A aplicação de um ajustamento primário pode originar problemas de dupla tributação. A única maneira de eliminar esta dupla tributação passa por um ajustamento correspondente nos lucros da outra empresa, residente no outro Estado contratante, a realizar pela Administração Fiscal desse país. As Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) desempenham aqui um papel fundamental nesta tarefa de eliminação da dupla tributação, reduzindo os custos das empresas que realizam operações transfronteiriças. No entanto, este ajustamento a realizar pela Administração Fiscal do outro Estado contratante nem sempre acontece. O país que aplicar o procedimento de ajustamento primário aumenta o valor dos lucros tributáveis de uma empresa que, por sua vez, foram já sujeitos a imposto num outro país, numa outra empresa. Pode-se verificar que mesmo efetuado o ajustamento primário e o ajustamento correspondente, a operação ainda não respeita o princípio de plena concorrência, permanecendo os rendimentos nas mãos de uma empresa, quando deviam estar na posse da outra empresa, tendo que se efetuar um ajustamento secundário sobre esta transação, e se essa não for feita, poderá estar em aberto as possibilidades de ocorrer um caso de evasão fiscal com sucesso.

No contexto dos preços de transferência, a aplicação do Modelo da OCDE, são muito importantes: o art.5.º, o art.7.º e o art.9.º, que se referem ao estabelecimento permanente, aos lucros do negócio e as empresas associadas. O primeiro artigo (art.5.º), permite enquadrar a relação entre o estabelecimento permanente e o local fixo, através do qual a atividade empresarial pode ser conduzida total ou parcialmente, fazendo referências as exclusões, sendo de importância, segundo os comentários ao modelo, de se conhecer se os intermediários desenvolvem a atividade de forma independente ou de forma dependente. O segundo artigo (art.7.º), define os parâmetros que os estados deverão usar para determinação das condições necessárias, para uma empresa estrangeira ser tributada num dado estado (necessidade de ter um estabelecimento permanente e que as receitas sejam afetadas a esse estabelecimento). O terceiro artigo (art.9.º), permitindo ao estado contratante, alterar as contas das empresas caso estas não mostrem os lucros reais, devido a relações estreitas com subsidiárias.

A OCDE, no seu relatório de 1995, atribui uma clara preferência aos métodos tradicionais, considerando-os os mais adequados e ajustados sempre que se verifique paridade de circunstâncias negociais, ou quando as diferenças entre as operações não sejam suscetíveis de causar afetações substanciais quer no preço, quer nas restantes condições que integram a operação. Em 2010, efetuou-se uma revisão, passando a ser aconselhada a utilização do método mais apropriado às características analisadas.

Em Portugal, segundo o artigo 63.º, n.º 4, alínea h) do CIRC, considera-se que existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, resultante entre uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças<sup>44</sup>.

O regime português de preços de transferência segue a metodologia proposta nas Diretrizes presentes no relatório da OCDE de 1995, reconhecendo tanto os métodos tradicionais baseados na operação, como os métodos baseados no lucro.

Segundo Teixeira et al. (2004), nos métodos tradicionais a unidade de análise é a transação, uma vez que o preço de plena concorrência vai ser obtido através da comparação dos termos e condições de uma operação vinculada com os termos e condições praticados por entidades independentes numa operação equiparável<sup>45</sup>. Nos métodos baseados no lucro, a unidade de análise é o lucro, uma vez que o objetivo consiste em assegurar que o lucro de uma sequência de operações seja equiparável ao lucro de entidades independentes potencialmente comparáveis.

Pese embora o facto do n.º 3 do artigo 63.º do CIRC demonstrar preferência pelos métodos tradicionais baseados na operação, será aceite pela administração fiscal portuguesa a utilização de qualquer um dos métodos baseados no lucro, ou mesmo um

---

<sup>44</sup> Disponível em: [https://www.igf.min-financas.pt/infllegal/codigos\\_tratados\\_pela\\_IGF/IRC/CIRC\\_ARTIGO\\_063.htm](https://www.igf.min-financas.pt/infllegal/codigos_tratados_pela_IGF/IRC/CIRC_ARTIGO_063.htm)

<sup>45</sup> Teixeira, G. & Barros, D. (2004). *Preços de Transferência e o caso português*, pp.226 -227. Vida Económica. Porto

outro método, desde que a sua utilização possa ser perfeitamente justificada e conduza a resultados que respeitem o princípio da plena concorrência.

O artigo 4.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, define claramente a metodologia adotada em sede de preços de transferência, onde impera a regra do melhor método, sendo importante é que o método escolhido seja adequado às circunstâncias específicas da transação a analisar e permita obter preços de plena concorrência. Os sujeitos passivos devem ter na sua posse todas as provas que demonstrem a fiabilidade do método na obtenção de resultados<sup>46</sup>.

### ***3.1.1. Estudo de caso – Preços de Transferência***

Os Estados Unidos autorizam as sociedades de venda à exportação (FSC ou Foreign Sales Corporations)<sup>47</sup> a domiciliarem-se nas suas sucursais situadas em centros offshore, tais como as Ilhas Virgens ou Barbados. Para as sociedades em questão, trata-se de escapar a todo e qualquer imposto ao nível dos contratos internacionais: vendem os produtos a preços de custo à sua sucursal offshore que os revende – com lucros – ao estrangeiro. Os lucros escapam assim ao imposto americano. Para o Estado americano, trata-se de favorecer as suas empresas na obtenção de grandes contratos através de uma subvenção indireta. Este tipo de montagem, que facilita também o pagamento de subornos aos responsáveis dos países compradores, é frequente em sectores como a aviação comercial, o armamento ou a construção e as obras públicas. A sua utilização sistemática pelos Estados Unidos já lhes valeu, contudo, na sequência de uma queixa da Comissão Europeia, ser condenado pela Organização Mundial de Comércio por concorrência desleal.

### ***3.2. Localização das companhias de Load Out e Petrolíferas em PF***

Os serviços de navegação de apoio *offshore*, fornecem um apoio logístico às unidades de exploração e produção de petróleo. Esse apoio também é por vezes efetuado via

---

<sup>46</sup> IGF, Inspeção Geral das Finanças. (2014). Ónus imposto pelos arts. 13.º e seguintes da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro. Acedido em 02 de Março de 2014 em: <http://www.igf.min-financas.pt/>

<sup>47</sup> FSC foi um meio anteriormente previsto pela lei fiscal dos Estados Unidos para as empresas americanas a receber uma redução no imposto de renda federal dos Estados Unidos para os lucros derivados das exportações, através do uso de uma subsidiária no exterior (a "Foreign Sales Corporation")

aérea, mediante utilização de helicópteros, para o transporte de pessoas e de pequenas cargas. No entanto, maioritariamente, esse apoio efetua-se via marítima. Segundo Formigli (2008), estes serviços estão estruturalmente muito ligados às atividades petrolíferas (exploração e produção *offshore* de petróleo). De entre os serviços por estas empresas prestados, podemos citar os seguintes: serviços de montagem de equipamentos, tubos e cabos variados; apoio a serviços de manutenção de plataformas e estruturas submersas; combate a incêndios, entre outros. Os tipos de navios de apoio *offshore* mais comuns são: AHTS (*anchor handling, tug and supply* – navio de suprimento, reboque e manejo de âncoras) e PSV (*platform supply vessel* – navio de suprimento). Porém os navios, com os MPSV (*multipurpose supply vessel* – navio de suprimento multifuncional), são cada vez mais frequentes, dado que permitem diversas utilizações alternativas<sup>48</sup>.

Figura 4. Representação gráfica do tipo de construção naval *offshore* no período de 2003-2006



Fonte: Sinaval<sup>49</sup>

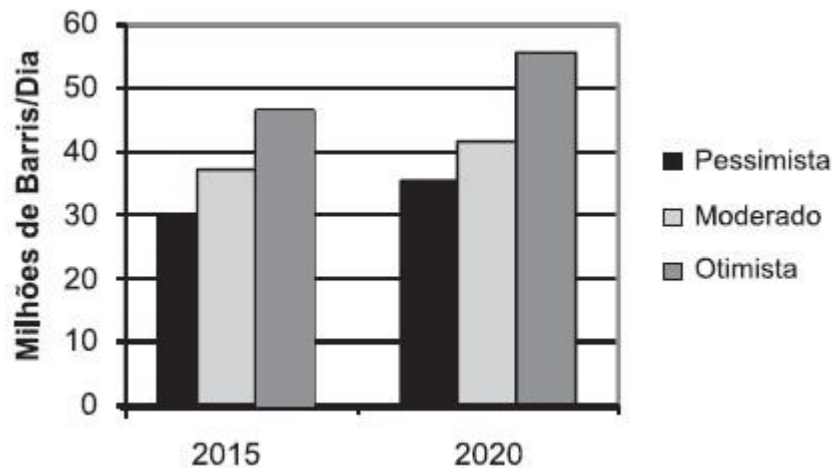
Segundo a SINAVAL (Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore, prevê-se nos próximos tempo, um incremento da produção mundial de petróleo *offshore*, conforme observamos no gráfico abaixo<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> Formigli, J. M. (2008). Estratégia Petrobras para atendimento das futuras procuras do pré-sal. Apresentado no workshop “Os desafios para indústria nacional frente às procuras do setor de petróleo e gás”, pp. 125-146.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.sinaval.org.br/biblioteca>.

<sup>50</sup> SINAVAL – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE. (2007). “As dimensões da nova indústria da construção naval brasileira – Cenário 2007. Disponível em: <<http://www.sinaval.org.br>>

Figura 5. Representação gráfica da estimativa de produção mundial de petróleo *offshore*



Fonte: Ocean Shipping Consultants<sup>51</sup>

Certos paraísos fiscais adaptaram de modo bem particular a sua legislação e as suas regulamentações para poder matricular facilmente navios estrangeiros. Esta complacência também chamada de conveniência marítima, atualmente maioritária no comércio marítimo, conduz o conjunto do sector para o mínimo de regulação: ausência ou muito pouca fiscalidade, poucas ou nenhuma regras de segurança ou de proteção do ambiente, poucos controlos, agravamento das condições de trabalho e de emprego dos assalariados e do seu enquadramento, degradação das condições de exploração e de manutenção dos navios.

No transporte marítimo existe uma série de impactos, tais como: emissões atmosféricas, geração de resíduos, utilização de tintas tóxicas e transferência de espécies exóticas através da água de lastro (IMO, 2004)<sup>52</sup>. Sendo petróleo e derivados a carga transportada, há o risco de impacto ambiental resultante do derramamento da carga para o mar, seja proveniente de um acidente, ou durante operações rotineiras como carga e descarga (ITOPF, 2003)<sup>53</sup>.

A quantificação dos níveis de risco do transporte marítimo pode ser estimada com base nas estatísticas de acidentes que permitem a identificação da evolução dos níveis de

<sup>51</sup> Disponível em: <http://www.funcex.org.br/material>

<sup>52</sup> IMO (International Maritime Organization). 2004. Site internet [www.imo.org](http://www.imo.org) (Acesso em Abril/2014)

<sup>53</sup> ITOPF (The International Tanker Owners Pollution Federation Limited). 2003. Site internet [www.itopf.com](http://www.itopf.com)

segurança na atividade global, da diferenciação da segurança nos diversos tipos de navios, tamanho dos navios, idade, etc (Soares & Teixeira, 2001)<sup>54</sup>.

Muitas empresas seguradoras cativas foram criadas por intermédio de empresas multinacionais, com a finalidade de segurar e garantir os riscos de subsidiárias e empresas afiliadas, subscrevendo alguns tipos de seguros. As empresas seguradoras cativas são particularmente adequadas, para o seguro do transporte de petróleo, garantindo riscos que possam ser objeto de prémios proibitivos.

Este contornar das regulações nacionais, nomeadamente em matéria social, de segurança e ambiente, permite reduzir bastante e significativamente os custos do transporte marítimo e participa assim, e muito, na aceleração da concorrência brutal dos mercados e da mão-de-obra. A sucessão “*das marés negras*” e “*os navios caixotes de lixo*” mostram o lugar dos paraísos fiscais neste sector económico quando as vítimas sentem as maiores dificuldades para fazer reconhecer as responsabilidades dos verdadeiros dadores de ordens.

### ***3.2.1. Estudo de caso – o dinheiro oculto do petróleo***

Neste estudo de caso, ilustremos o caso do negócio Elf, empresa ligado ao ramo dos combustíveis, no qual evidenciou as práticas da política africana de França geradas pelo dinheiro oculto do petróleo<sup>55</sup>. Aquando do processo de corrupção, o antigo sócio da companhia petrolífera Loïc Le Floch Prigent, chegou a admitir ter sabido da existência de uma “*caixa preta*” e de ter tolerado esta prática, quando afirmou: “Sei que intervenções tiveram lugar junto de homens políticos franceses, e afirmo-o”<sup>56</sup>. O chamado caso de “Elf Affair”, é um amplo caso político e financeiro, que começou em 1994, após uma investigação da Securities and Exchange Commission (agora AMF) sobre o financiamento da empresa têxtil Bidermann Elf entre 1989 e 1993. Conclui-se que a empresa, sediada na França teria beneficiado da benevolência do governo francês.

---

<sup>54</sup> Soares, C.G & Teixeira, A.P.( 2001). “Risk assessment in maritime transportation”, Reliability Engineering and System Safety, n 74, pp 299-309

<sup>55</sup> Martins, J. P. (2010). Revelações: os paraísos fiscais, a injustiça dos sistemas de tributação e o mundo dos pobres, pp. 24-25. SmartBook. Lisboa.

<sup>56</sup> Lambert, N. (2005). *Elf, la pompe de Afrique: Lecture d'un process*, p. 38. ED.Tribord.

### ***3.3. Localização dos bancos em paraísos fiscais***

O termo "*offshore*" significa que a empresa está constituída no seu país de origem, mas apenas opera no exterior, menos em seu país de origem. No entanto, esta mantém as características normais da constituição de uma empresa, mantendo contabilidade organizada e o pagamento de impostos. Porém, dado que a empresa apenas labora no exterior, esta possuirá vantagens especiais e benefícios fiscais do país em que estará instalada, de modo a captar os capitais estrangeiros e facilitar a sua internacionalização. Há vantagens como a redução de impostos, assim como o acesso ao financiamento.

As empresas que laboram nos paraísos fiscais têm acesso a novas fontes de financiamento e investimento, no qual enfrentarão menos barreiras quando se trata de investir na empresa, o que pode economizar tempo e papelada ao acesso do capital estrangeiro, tendo acesso a financiamentos bancários no exterior, com condições de prazo e juros, altamente mais favoráveis do que poderia obter para sua empresa com sede em seu país, como no Brasil, por exemplo, onde essa negociação é considerada de alto risco. Assim sendo, na composição da estrutura financeira de uma subsidiária externa deveremos ter em conta o efeito fiscal associado à opção de empréstimo ou à entrada de capital.

Como exemplo de empréstimo, podemos referir o *Loan Offshore*, concedido por agências externas do Santander nas offshore de empresas brasileiras, onde obtém um empréstimo em moeda estrangeira, não vinculado às operações de "Trade Finance"<sup>57</sup>, com as seguintes características: (a) Taxas de juros mais competitivas em relação ao mercado doméstico; (b) Operação celebrada diretamente pelos bancos no exterior, podendo trazer benefícios fiscais (de acordo com o país do credor no exterior); (c) Prazos compatíveis com as necessidades da "*offshore*"; (d) Alternativa de financiamento sem comprometer lastro de importação e exportação.

---

<sup>57</sup> O termo "Trade Finance" significa, financiamento para o comércio. Para uma operação de comércio deve haver um vendedor para vender os bens ou serviços e um comprador que vai comprar os produtos ou usar os serviços. Vários intermediários, tais como bancos, instituições financeiras, pode facilitar essa transação comercial por meio do financiamento do comércio.

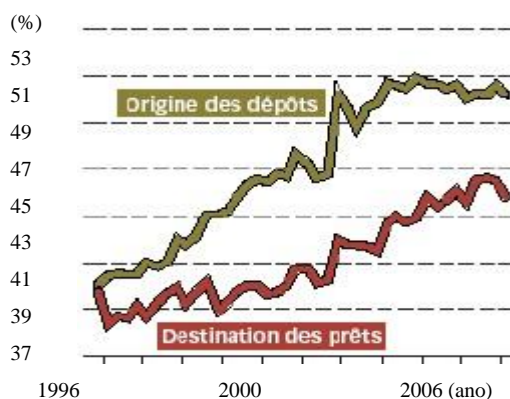
**Figura 6. Representação gráfica da percentagem da origem dos créditos em PF e destino dos depósitos em PF no total mundial**



Fonte: BRI, Calculés Alternatives Economiques<sup>58</sup>

Nos últimos anos, muitas instituições bancárias *offshore* foram estabelecidas em jurisdições offshore. Muitas destas instituições são filiais de grandes bancos internacionais. Tais instituições pagam juros livres de retenção na fonte, sendo livres de controlos de câmbio, envolvendo-se no financiamento internacional. A opção de financiamento com recurso ao crédito só pode ser obtida através de empresas de confiança capazes de fornecer uma ampla gama de serviços financeiros aos seus clientes internacionais. Os clientes, esses, beneficiam por sua vez, da existência de sigilo bancário e da ausência de controlo em relação aos depósitos dos não-residentes. A opção de financiamento com recurso ao crédito, só pode ser tomada após comprovação de que o país de residência do investidor, reconhece o direito de tributação do país da fonte em relação aos juros (total ou parcial) do empréstimo.

**Figura 7. Representação gráfica da percentagem da origem dos depósitos em PF e origem dos créditos em PF no total mundial**



Fonte: BRI, Calculés Alternatives Economiques<sup>59</sup>

<sup>58</sup> Disponível em: [http://www.alternatives-economiques.fr/les-paradis-fiscaux--piliers-du-capitalisme-\\_fr\\_art\\_321\\_24148.html](http://www.alternatives-economiques.fr/les-paradis-fiscaux--piliers-du-capitalisme-_fr_art_321_24148.html)

A implementação de uma subsidiária num paraíso fiscal tem como particular interesse e motivação, assegurar a entrada de capital ou, pela realização de uma operação de crédito, obter ganhos consideráveis. Numa jurisdição caracterizada pelo baixo nível de tributação, poderá ser preferível que o financiamento das subsidiárias seja realizado com fundos próprios da empresa-mãe, esta localizada num país de elevada tributação, uma vez que ao apuramento dos lucros poderão ser capitalizados a uma taxa mais elevada, isto na pressuposição de que o paraíso fiscal tenha um sistema financeiro integrado no mercado internacional de capitais.

Uma Holding<sup>60</sup> pode ser utilizada com o intuito de financiar o funcionamento de filiais em vários países, de modo a que estas filiais venham a obter o benefício das deduções fiscais sobre os juros pagos. Se a empresa se situar em uma área de *offshore* em que não existem receitas ou impostos sobre corporação e ainda sem a exigência de que os dividendos devam ser pagos, então os lucros que são acumulados, isentos de impostos, podem ser usados para financiar as exigências das filiais ou reinvestidos no negócio conforme a conveniência. Trata-se assim de uma boa política de financiamento.

Outra grande vantagem são Holdings constituídas com a finalidade de gerir investimentos imobiliários. As vantagens da propriedade *offshore* incluem a exclusão do imposto sucessório, a exclusão fiscal do imposto sobre o ganho de capital e a facilidade de venda que é conseguida através da transferência das ações da empresa, em vez da transferência dos imóveis de propriedade da empresa, possibilitando assim a redução dos custos de transferência de propriedade. O uso de uma estrutura *offshore* adequada pode oferecer isenção de imposto de renda, imposto sobre ganhos de capital e de herança. Além do mais, o investimento realizado por essas empresas, pode ter vantagens em relação à proteção de ativos. Em muitos casos, o crédito que um determinado credor detém, em caso de cobrança duvidosa, será limitado porque a conta está em uma jurisdição estrangeira, pelo que é uma ressalva na proteção de litígios.

---

<sup>59</sup> Disponível em: [http://www.alternatives-economiques.fr/les-paradis-fiscaux--piliers-du-capitalisme-\\_fr\\_art\\_321\\_24148.html](http://www.alternatives-economiques.fr/les-paradis-fiscaux--piliers-du-capitalisme-_fr_art_321_24148.html)

<sup>60</sup> Uma Holding ou Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS), é uma forma da sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas (conglomerado). A holding administra e possui a maioria das ações ou cotas das empresas componentes de um determinado grupo. Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes empresas e normalmente visa melhorar a estrutura de capital, ou é usada como parte de uma parceria com outras empresas ou mercado de trabalho.

Em Portugal é vedada às instituições de crédito a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdições *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, sendo estas jurisdições não cooperantes definidas por aviso do Banco de Portugal. Além do mais, também todas as operações de transferência, cujo montantes sejam superiores a 15.000,00€, independentemente da transferência se realizar através de uma única operação ou várias operações entre si e que, tenham como beneficiário uma entidade sediada em jurisdição *offshore*, devem ser registadas e comunicadas ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito.

### ***3.3.1. Estudo de caso – Fundo de Investimento offshore: o estranho caso da Parmalat***

Neste estudo, falaremos da falência fraudulenta da Parmalat, no fim de Junho de 2003, em Itália<sup>61</sup>. A Parmalat começou como empresa local de distribuição de leite pasteurizado nos anos 60. Em 1974, tornou-se uma referência como empresa mundial, multiplicando então as sucursais e criando sociedades como correias de transmissão nos PF, entre os quais: as Ilhas Caimão, as Ilhas Virgens britânicas, as Antilhas holandesas. Em 1990, entrava em Bolsa e conquistava o primeiro lugar mundial no mercado do leite de longa duração e empregava até 37 000 pessoas em mais de trinta países, com um volume de negócios, em 2002, de 7,6 mil milhões de euros. A partir de Novembro de 2003, as dúvidas, depois as interrogações emitidas pelos comissários de contas da empresa, pela agência Standard & Poors e pela Comissão das Operações da Bolsa italiana provocam a apreensão geral. Com o objetivo de tranquilizar, a direção da Parmalat invoca então a existência de um fundo comum de 3,95 mil milhões de euros depositado numa agência do Bank of America, nas Ilhas Caimão. O Bank of America afirma que o documento produzido pela Parmalat para provar a existência deste fundo comum é falso! O valor das ações cai a pique. Em poucos dias, as ações apresentaram valores próximos do nulo. Mais de 115 000 investidores e pequenos aforradores sentem-se enganados, alguns arruinados e dezenas de milhares de assalariados, na rua, desempregados. A dívida de Parmalat cifra-se em 11 mil milhões de euros! E, tal como os escândalos precedentes, Enron, Tyco, Worldcom, Ahold, que ninguém chamou a

---

<sup>61</sup> Disponível em: <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Case-Parmalat/17011.html>

atenção para o fato, na época, mais que provado que “as contas auditadas” estavam largamente falseadas por uma utilização abusiva e quase sistemática dos PF.

### **3.3.2. Estudos de caso – Banca offshore**

Neste estudo de caso, iremos ilustrar um exemplo que ocorreu em Itália, relatado por *The Economist*<sup>62</sup>. Trata-se de um caso em que se verificou somas detidas pelas sucursais no Mónaco de dois bancos suíços por conta de três trusts estabelecidos em Vaduz (Liechtenstein) foram descobertas na sequência de operações complexas começadas dez anos antes a partir do Banco de Sicília, em Palermo. Isto foi avante pelas autoridades monegascas dado um pedido de um procurador italiano de Palermo para averiguar esta situação. O beneficiário de dois destes trusts é um certo Francesco Zummo, homem de negócio siciliano, julgado em Palermo por ter ajudado e ter pertencido à “Cosa Nostra”, à Máfia. Entre as acusações retidas contra ele: uma operação de branqueamento feita por este homem de negócios para Vito Ciancimino, antigo presidente da câmara municipal de Palermo, criminoso filiado no clã Corleone. O procurador de Palermo encarregado deste assunto, mostrou o êxito que teve em proceder a uma apreensão no Mónaco de uma destas contas bancárias num montante de 21 milhões de euros suspeitos de pertencerem a um membro da “Cosa Nostra”. De maneira mais geral, é muito difícil descobrir estas operações complexas de transferências de fundos depositados; neste caso, o dinheiro depositado no Mónaco foi encontrado graças a uma denúncia, e constitui certamente uma pequena parte das somas ilícitas roubadas pelo arguido.

O segundo estudo de caso, refere-se a Sani Abacha, ex-ditador da Nigéria, onde viu os seus fundos no montante de 700 milhões de dólares colocados na Suíça – em sete bancos, de Genebra e Zurique, entre os quais: Crédit Suisse e a União dos Bancos Suíços – apreendidos em 1999: 200 milhões de dólares foram restituídos, via Banco de Pagamentos Internacionais em 2003, para o pagamento da dívida nigeriana, e 458 milhões, em Fevereiro de 2005, através do Banco Mundial, para fazer face a projetos de desenvolvimento<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> Disponível em: <http://www.economist.com>

<sup>63</sup> Decouty, E. (2003, 20 de Décembre). “A Nigerian Contract at the Heart of a Corruption Affair”, in *Journal Le Figaro*.

O terceiro estudo de caso, refere-se a José Eduardo dos Santos, o atual Presidente de Angola, acusado de corrupção e de branqueamento no âmbito do mercado de armas e do reembolso da dívida russa-angolana, onde viu as suas contas num valor de 100 milhões de dólares serem congeladas. O inquérito de Genebra concluído em 2004 foi seguido por um acordo que no mínimo prevê a restituição de 21 milhões de dólares a Angola para desminagem do país sob a vigilância da Suíça.

### **3.3.3. Caso Prático - Financiamento e Investimento**

Neste caso prático, iremos supor que o Senhor A pretende aplicar um montante de 20.000€, em um depósito à prazo, a uma taxa de 3%. Pretende-se saber se deverá aplicar esse montante num depósito à prazo num banco *onshore* do qual é residente em Portugal, ou numa instituição bancária *offshore* do qual não é residente.

Calculando o juro produzido e o recebido na banca *offshore* temos:

- Juro produzido =  $20.000€ \times 3\% = 600€$
- Juro recebido =  $20.000€ \times 3\% = 600€$

Neste exemplo, pretendemos demonstrar que não há divergência entre o juro produzido e o juro recebido pelo senhor, que será de 600€, uma vez que o banco não tem de reter na fonte qualquer imposto. Ao invés, se o senhor fizesse a aplicação *onshore*, o montante que receberia não seria os 600€, uma vez que o banco teria que fazer a retenção na fonte.

Qual das situações seria mais vantajosa para o Senhor A?

- Verifica-se que a situação mais vantajosa seria aplicar o seu capital num *offshore*, dado que os seus lucros seriam maiores.

### **3.4. Sociedades Intermediárias e o Mecanismo “Treaty-Shopping”**

As sociedades intermediárias são entidades constituídas num determinado Estado, cujo objetivo é usufruir do regime de tributação celebrado numa determinada Convenção fiscal.

Segundo Meneses Leitão (2005), este mecanismo é vulgarmente conhecido por "*treaty shopping*", em que pressupõe normalmente, um exame comparativo das vantagens que são concedidas nas diversas convenções para evitar a dupla tributação e a escolha da mais favorável para o invasor, beneficiando assim das vantagens que não lhe eram destinadas. Segundo o mesmo autor, existem dois tipos de estratégias através dos quais se pode praticar a que ele designa de "caça aos tratados", que são as seguintes: a passagem direta e a passagem em salto<sup>64</sup>.

Quanto à passagem direta, esta processa-se do seguinte modo: o país A celebrou com o país B uma convenção fiscal que atribui aos indivíduos e às sociedades residentes de B isenção de retenção na fonte por rendimentos que obtenham em A. Um residente no país C, com o qual não existe qualquer convenção, pode vir a constituir uma sociedade em B para onde transfere ativos e direitos geradores de dividendos, juros ou *royalties* em A, cujo pagamento a essa sociedade não estará assim sujeito à tributação. Posteriormente, essa sociedade pode retransmitir os rendimentos para C.

Por sua vez, a passagem em salto consiste no seguinte: uma sociedade residente no país C, auferir rendimentos no país A, sem que exista entre os dois Estados qualquer convenção para eliminar a dupla tributação. O país B tem uma convenção com A, que atribui isenção de retenção na fonte em A, aos rendimentos auferidos pelos residentes em B e, por sua vez, aceita amplamente deduções consistentes em rendimentos pagos a entidades estrangeiras. O país D, onde a pressão fiscal é baixa, celebrou uma convenção com C, que atribui benefícios aos rendimentos auferidos no seu território por residentes em C. A forma de não ser tributado no país A, consiste em criar uma sociedade em B, a qual recebe os rendimentos pagos por residentes de A. Posteriormente, a sociedade estabelecida em B, efetua pagamentos a uma sociedade residente em D, e esta por sua vez os transfere para a sociedade estabelecida em C.

A utilização abusiva das convenções é vista ainda pelo Professor Pasquale Pistone<sup>65</sup> como um fenómeno pelo qual um determinado cidadão pretende obter uma economia de impostos e fazer uma remessa ilegal de divisas mediante benefícios de um tratado, pelo

---

<sup>64</sup> Meneses Leitão, L. M. T. (2005). *A Responsabilidade do Gestor perante o Dono do Negócio no Direito Civil Português*, pp. 322 e ss. Almedina. Coimbra

<sup>65</sup> Pistone, P. (1999). *L'abuso delle convenzione internazionale in matéria fiscale*, p. 498. Padova

qual não se lhe aplica. Surge assim uma extremidade do conceito de “*treaty shopping*” relativamente ao conceito de “*rule shopping*”, que consiste, segundo o Professor Pasquale Pistone, na busca da regra mais favorável, por contribuinte sujeito ao Tratado de Direito Tributário (por exemplo, dentro de um grupo de empresas, fazendo-se distribuição de dividendos mas dando-se-lhe o título de juros, a fim de se obter tributação mais favorável).

Segundo Verônica Alessi<sup>66</sup>, esta expressão foi usada pela primeira vez no congresso americano, sendo conceituado por Luís Eduardo Schoueri, como o uso de um Tratado ou Convenção de Direito Tributário por alguém, através da interposição de uma pessoa, que obtém a proteção de um acordo de bitributação que, de outro modo, não seria devida. Enfatiza ainda o facto de que não se pode falar em “*treaty shopping*”, quando o contribuinte é movido por motivos extrafiscais, sendo necessário assim, que a interposição de terceira pessoa seja feita com o fim específico de auferir as vantagens da Convenção ou Tratado.

Helena Torres<sup>67</sup>, refere-se ao conceito de “*rule shopping*” como “o planeamento tributário que tem como finalidade averiguar as qualificações aplicáveis aos rendimentos ou definições previstas na convenção, adotando um regime tributário mais favorável”.

Segundo Klaus Vogel<sup>68</sup>, o *treaty shopping* designa aquele que, por interposta pessoa, auferir as vantagens da Convenção Internacional Tributária, sem nele aparecer, sendo que o mesmo se concretiza quando preencha dois requisitos: (a) Possua o direito de decidir se seu investimento (capital e ativos) deve ou não produzir rendimento; (b) Possua o direito de dispor livremente desse rendimento.

---

<sup>66</sup> Alessi, V. (2005). *Treaty shopping – Abuso a los Convênios Internacionales*. Acedido em 03 de Março de 2014 em: [www.aef.org.ar](http://www.aef.org.ar)

<sup>67</sup> Torres, H. (2001). *Direito Tributário Internacional: Planeamento Tributário e Operações Transnacionais*. Revista dos Tribunais, pp. 321-337. São Paulo

<sup>68</sup> Vogel, K et. al. (1997). *Klaus Vogel on double taxation conventions*. The Hague, art. 10-12, n.º 9, 3a. edição, p. 562. Kluwer

O Professor Heleno Torres<sup>69</sup> realça que essa caracterização se faz pela presença de quatro elementos: (a) Busca planeada do melhor Tratado de Direito Tributário, visando o resultado fiscal mais favorável; (b) Beneficiário efetivo seja não residente nos países signatários do Tratado ou Convenção em matéria tributária; (c) Interposição de terceiro residente no país destinatário dos rendimentos; d) Ausência da tributação no país da fonte dos rendimentos por força do Tratado de Direito Tributário.

A utilização abusiva das convenções internacionais (*Treaty Shopping*), inicialmente em matéria tributária, passou a ser um mecanismo para branqueamento de capitais e a remessa ilegal de divisas, possibilitando ao empresário a decisão do seu investimento (capital e ativos) dever ou não produzir rendimento, aproveitando-se das cláusulas de convenções internacionais. Ao longo dos últimos anos, a fértil e criativa imaginação dos contribuintes vem criando esquemas, formas, estruturas e modos de atuação para aproveitar os Tratados de Direito Tributário, de tal forma que a OCDE (Organização para Cooperação Económica e Desenvolvimento), dedicou comentários ao artigo primeiro de seu modelo de tratado. Os diferentes Estados têm procurado incluir nos seus Tratados ou Convenções Internacionais, as chamadas cláusulas de salvaguarda (*Anti-Treaty Shopping*), ou fazendo-o, por intermédio de medidas unilaterais contidas em suas legislações internas nacionais.

Segundo o jurista Tulio Rosembuj, a inexistência de cláusula anti-abuso no Tratado ou Convenções Internacionais impede a aplicação das leis nacionais, que seria contrária ao princípio "*pacta sunt servanda*" que, procura preservar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são confiáveis, constituindo-se assim uma violação ao direito internacional<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> Torres, H. (2001). *Direito Tributário Internacional: Planeamento Tributário e Operações Transnacionais*. Revista dos Tribunais, pp. 321-337. São Paulo

<sup>70</sup> Rosembuj, T. (1999). *Treaty Shopping: El abuso de tratado*, p. 551. Padova

Segundo Campagnale, Catinot e Parrondo, no sentido de combater o *Treaty Shopping*, foi estabelecido um conjunto de cláusulas, designadamente<sup>71</sup>:

- a) Cláusula de abstinência – no qual um país se abstém de concluir Tratado e Convenções Internacionais, principalmente aqueles relacionados com o Direito Tributário, ou denuncia os existentes com países de tratamento fiscal favorecido (paraísos fiscais);
- b) Cláusula de transparência (*look through approach*) – no qual os benefícios dos Tratados e Convenções Internacionais somente se aplicam a uma sociedade sempre que seu capital pertença a residentes do país em que está domiciliada;
- c) Cláusula de exclusão – incluída nos Tratados e Convenções Internacionais a fim de deixar fora dos seus benefícios as empresas de um dos Estados contratantes que gozem de regime fiscal privilegiado ou se situem em área geográfica incentivada;
- d) Cláusula de sujeição efetiva – consiste em conceder os benefícios dos Tratados e Convenções Internacionais somente a empresas que estejam realmente submetida à tributação no outro Estado contratante;
- e) Cláusula de prevenção do uso de sociedades interpostas – busca-se a tributação efetiva das sociedades interpostas (*conduit companies, stepping stones, sociedades canais, etc.*);
- f) Cláusula da boa-fé – que visa ressaltar as empresas nascidas de um planeamento tributário legal, por intermédio dos testes de motivação (*motive test*), segundo o qual se verifica se existe um motivo razoável para a existência da empresa interposta (*substantial interest*) e de atividade (*activity test*) segundo o qual se constata o efetivo exercício de uma verdadeira atividade comercial ou industrial no país de fonte dos rendimento pela sociedade interposta.

A aplicação dos Tratados e Convenções Internacionais encontra pela frente, em alguns Estados, as chamadas normas anti-abuso da legislação doméstica. Na Austrália, aplicam-se normas internas com o intuito de evitar o *treaty shopping*, quando este assume a feição de *conduit company*, segundo afirma Verônica Alessi em sua obra referida<sup>72</sup>. A mesma autora refere ainda Singapura, no qual aplicam o critério de propósito comercial (*business purpose*), a fim de determinar se uma determinada

---

<sup>71</sup> Campagnale, N. P., Catinot, S. G. e Parrondo, A. J. (2000). El Impacto de la Tributación sobre las Operaciones Internacionales, p. 76. La Ley. Buenos Aires

<sup>72</sup> Alessi, V. (2005). *Treaty shopping – Abuso a los Convênios Internacionales*. Acedido em 03 de Março de 2014 em: [www.aef.org.ar](http://www.aef.org.ar)

operação é artificial ou fictícia, o que se consegue aferir determinando-se, se a transação em cause trata-se de uma operação comercial ordinária e a preço de mercado, através do critério do *arm's length transaction*. Nos Estados Unidos, o modelo de Tratado de Direito Tributário adotado, do qual se rege pelo modelo vigente de 1996, tem inserida uma cláusula anti-shopping, que consiste na limitação dos benefícios decorrentes de Tratados e Convenções Internacionais a uma empresa que preencha os requisitos alinhados em seu art. 22, das quais a cláusula de cotação em bolsa ou os requisitos de residência ali previstos para ambos os Estados contratantes. No Brasil, em relação ao direito tributário internacional, por exemplo, pode-se citar a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, veio acrescentar um parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Art. 116 (...) *A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*"

O branqueamento de capitais é uma das maiores preocupações por parte dos governos dos países desenvolvidos, face à proliferação da prática deste crime e à remessa ilegal de divisas no âmbito de um conjunto de operações comerciais ou financeiras, que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente se originam e estão conexos com transações de macro e micro operações ilícitas. Por isso, a análise do uso abusivo das convenções e tratados internacionais insere-se num contexto importante.

#### ***3.4.1. Estudo de caso – canalização de dividendos em offshore para investimento: caso Jerónimo Martins***

Neste estudo de caso, iremos retratar a deslocalização da sede do Grupo Jerónimo Martins para a Holanda ocorrida em 2011. A família Soares dos Santos, que detém a maior participação na Jerónimo Martins (JM), vendeu os seus 56% do capital à subsidiária do grupo na Holanda. Esta mudança é vista como uma manobra de gestão que visa fugir a uma dupla tributação com a entrada na Colômbia - onde a dona do

Pingo Doce quer investir 400 milhões de euros até 2014 - mas também a antecipação de eventuais mudanças na lei portuguesa que possam penalizar ainda mais as SGPS<sup>73</sup>

Assim sendo, esta deslocalização foi efectuada por dois motivos: (a) Na Holanda, a carga fiscal é muito mais leve no âmbito de aplicação do direito comercial. Com a transferência, os acionistas nucleares da JM garantem o prolongamento do regime da isenção da SGPS por tempo indeterminado; (b) O investimento recente da Jerónimo Martins na Colômbia. JM ao criar uma sociedade-mãe de direito holandês (SGPS), poderá canalizar assim os dividendos procedentes da operação colombiana. Esta decisão é relevante na medida em que o país latino-americano ainda não tem acordos de dupla tributação com Portugal - ao passo que a Holanda não terá esse problema.

### ***3.4.2. Caso Prático – Intenção de investimento por Óscar Valdez***

Neste caso prático, retratamos a intencionalidade de investimento em Portugal, por parte do mexicano Óscar Valdez, dono de um elevado património líquido, em novas instalações recreativas e de turismo (spas, campos de golfe, restaurantes, turismo habitacional, etc). Perante a estratégia que delineou e o seu interesse, pretendemos saber que solução se adequa melhor ao caso e intenção de investimento. Sabemos que parte do investimento será totalmente detido por Óscar Valdez e parte dos investimentos será realizada em conjunto com investidores portugueses. Prevê-se uma demora do desenvolvimento dos vários locais após aquisição dos terrenos e propriedades, uma vez que até se encontrarem completas e aptas, estas dependem do tipo de instalação em si a fazer<sup>74</sup>.

Óscar Valdez está interessado em estruturar o seu investimento do seguinte modo: (a) Os ativos total ou parcialmente detidos por ele em Portugal estejam bem protegidos relativamente a vários riscos: empresarial, económico ou político; (b) O retorno do seu investimento após o início das operações empresariais tenha em consideração a carga fiscal.

---

<sup>73</sup> DinheiroVivo. (2014). JM na Holanda para pagar menos impostos. Acedido em 17 de Março de 2014 em: <http://www.dinheirovivo.pt/Empresas/Artigo/CIECO028400.html>

<sup>74</sup> Disponível em: <http://atrium-offshore-incorporation.com/>

Perante este caso, como solução, podemos propor a divisão das operações empresariais e dos ativos imóveis criando empresas independentes para as várias operações, ou seja: as empresas de ativos imóveis alugam propriedades às sociedades operacionais.

O rendimento sobre o aluguer estará sujeito ao imposto português sobre o rendimento das pessoas coletivas, independentemente das empresas de ativos imóveis terem ou não sede em Portugal. Serão cobrados impostos adicionais, caso as empresas de ativos imóveis estiverem estabelecidas em jurisdições offshore constantes da “lista negra”. Na fase de desenvolvimento, as empresas operacionais acumularão perdas, pelo que se as empresas dos ativos imóveis tiverem sede em Portugal, as empresas podem ser propriedade de uma sociedade gestora de participações sociais portuguesa de uma sociedade gestora de participações sociais estrangeira, sob condição de que os dividendos não serão: (a) Sujeitos a retenção na fonte; (b) Sujeitos ao IRC após receção pela SGPS; (c) Sujeitos a retenção na fonte sobre dividendos pagos pela SGPS

Todas estas condições serão cumpridas se a empresa portuguesa pertencer a uma SGPS do Reino Unido, sendo a última propriedade de uma empresa nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI).

### ***3.5. Operações de Seguro e Resseguro realizadas em PF***

A criação empresas seguradoras, tem sido motivo de forte incentivo por parte de algumas jurisdições *offshore* que, como as sociedades bancárias, uma vez que estas aumentam o fluxo de empregabilidade e trazem por sua vez investimentos para o país de incorporação, aumentando a sua reputação e a sua gama de serviços financeiros. Em uma série de jurisdições, as companhias de seguros usufruem de condições vantajosas, não pagando elevados impostos em relação aos seus prémios ou rendimentos de investimento.

Muitas empresas seguradoras cativas foram criadas por intermédio de empresas multinacionais, com a finalidade de segurar e garantir os riscos de subsidiárias e empresas afiliadas, subscrevendo alguns tipos de seguros. Estas sociedades restringem a sua atividade à cobertura dos riscos do grupo, sendo inusitado a tomada de riscos de terceiros, dado que exigiria um conhecimento mais aprofundado de algumas matérias.

Nesse sentido, sempre que é necessário considerar aspetos específicos, nas contratações de seguro do grupo, estas optam pela contratação de especialistas externos.

O interesse no estabelecimento das sociedades de seguros, deve-se única e exclusivamente à obtenção dos benefícios fiscais que daí podem advir, como por exemplo:

- (a) As empresas podem deduzir os prémios de rentabilidade tributável, mesmo que seja pago a uma sociedade estrangeira. Este tipo de medida pode ser desejável quando a legislação fiscal não permite a constituição de reservas para fazer face a determinados eventos;
- (b) Seguro relativo a certos riscos, nomeadamente de tipologia: financeira, comercial ou de atividade (que no mercado interno não são negociáveis dado a sua menor dimensão quanto ao mercado global);
- (c) Assegurar o acesso direto ao mercado de resseguros a nível internacional, permitindo uma apropriação da margem das empresas seguradoras, refletindo-se assim numa poupança de custos;
- (d) Se o grupo de empresas apresentar um perfil de risco superior à média, é pouco provável que o custo da cobertura seja acrescido;
- (e) Por vezes, os pagamentos dos prémios apresentam um comportamento cíclico, em virtude da ocorrência de determinados eventos domésticos. O resseguro, por intermédio de uma sociedade cativa poderá atenuar esse comportamento cíclico no valor dos prémios pagos.

As empresas seguradoras cativas são particularmente adequadas, para o seguro do transporte de petróleo, garantindo riscos que possam ser objeto de prémios proibitivos. Bermudas, Guernsey, Ilha de Man e as ilhas Turks e Caicos são domicílios comuns para a incorporação deste tipo de companhias.

Adriano Oka, diretor de Óleo e Gás da JLT Specialty Brasil, a 18 de fevereiro de 2014, falou num seminário sobre Petróleo & Seguros – Oportunidades, Produtos e Riscos, no auditório do IRB Brasil RE, no Rio de Janeiro, sobre a construção *offshore* e o risco do construtor, temas muito discutidos atualmente. De acordo com o especialista, “o período e o custo com a construção são de fundamental valor, tanto para a seguradora quanto

para o segurado”. Segundo Adriano Oka, as empresas têm cerca de 60 dias para alertar a seguradora de mudanças ou adaptações que serão feitas no projeto. “Para evitar problemas com as apólices de seguro, é importante estar atento para seu início e para o prazo da obra”, afirmou. Nesse mesmo seminário, o advogado e especialista em seguros do Tauil & Chequer, Dennys Zimmermann, falou sobre questões de sinistros de óleo e gás. Zimmermann explicou em que momento um poço pode ser considerado fora de controle, e quando a seguradora passa a cobrir um possível acidente, afirmando que “os contratos no setor de óleo e gás, não seguem o padrão habitual, ou seja, cada empresa é responsável pelo seu capital humano e patrimônio, e a culpa só é de um elemento relevante nos casos de danos a terceiros. As cláusulas internacionais, das apólices de riscos de construção, como a welcar, está atento a essa dinâmica e deve ser interpretado e aplicado com atenção a esta particularidade”<sup>75</sup>.

### ***3.5.1. Estudo de caso – Seguros e Resseguro***

Neste estudo de caso, iremos retratar a sociedade JLTS, de Jardine Lloyd Thompson. Esta sociedade é especializada na corretagem de seguros especializados. Trata-se de uma empresa global, que oferece uma carteira diversificada de serviços de gestão de risco em 135 países. A corretagem de seguros especializados por parte da JLTS, foi parte fundamental de sua estratégia de serviços, entre fevereiro de 2009 e maio de 2012, gerando quase um valor de £ 20.700.00. Deste valor, quase 57%, ou 11.700.000 £ , foi remetido para peritos da JLTS em pagamento por seus serviços.

A FCA (*Financial Conduct Authority*), multou a empresa em £ 1.876.000. A multa está relacionada com uma violação do Princípio 3 da FCA para as empresas, que determina que qualquer negócio regulado pela FCA para tomar "cuidados razoáveis para organizar e controlar seus negócios de forma responsável e eficaz, com os sistemas de gestão de risco adequadas”. Em particular, insuficiências significativas nos processos de *due diligence*, deu origem a um risco inaceitável de que os pagamentos feitos da JLTS poderiam ser usados para fins corruptos, incluindo o pagamento de subornos<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Disponível em: [http://issuu.com/webmaster-tn/docs/tn\\_94\\_completa\\_para\\_site](http://issuu.com/webmaster-tn/docs/tn_94_completa_para_site).

<sup>76</sup> Debevoise & Plimpton. (2014, February). UK Financial Conduct Authority Imposes Limited Fine on JLT Specialty, in Review *FCPA Update*, vol. 5, n.º 7.

## IV – Portugal: Paraíso Fiscal?

### 4.1. O Offshore da Madeira

Em Portugal existe duas zonas francas: a da Madeira e a Ilha de Santa Maria, esta nos Açores. No entanto, o enfoque maior recai sobre a Zona Franca da Madeira, uma vez que a de Santa Maria está praticamente desativada. Segundo o Jornal *Oje*, e regendo-se pelos dados do Banco de Portugal, cerca de 30% do valor das remessas dos emigrantes está depositado nos *offshore* da Madeira e dos Açores<sup>77</sup>. O *offshore* da Madeira é uma referência permanente na lista dos PF. Em 2003, o então vice – presidente dos EUA, Dick Cheney, foi alvo de uma investigação em França pelo facto deste possuir uma fábrica de gás na Nigéria e ter cerca de 180 milhões de dólares em comissões ocultas movimentadas a partir de empresas registadas na Madeira<sup>78</sup>.

Tabela 1. Número de entidades *offshore* instaladas na Zona Franca da Madeira - 2009

| Entidades instaladas na ZFM             | Número |
|---|--------|
| Entidades instaladas na ZFM             | 2.981  |
| Entidades da ZFM com Modelo 22 entregue | 2.678  |
| Entidades da ZFM com IES entregue       | 2.489  |

Fonte: Portal das Finanças<sup>79</sup>

A ilha da Madeira é considerada, segundo uma diretiva da Comissão Europeia, como uma zona ultraperiférica da Europa. No intuito de combater a insularidade, atrair investimento e estimular a economia na região, foi prorrogado o regime fiscal aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira. Este regime mantém as linhas anteriores e aplica uma tributação regressiva de IRC indexada ao número de postos de trabalho que forem criados pelas empresas. Assim, as entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e serviços de natureza não

<sup>77</sup> BdP, Banco de Portugal. (2014). Boletim Oficial do Banco de Portugal: Aviso do Banco de Portugal, nº 7/2009, de 16 de Setembro. Acedido em 21 de Fevereiro de 2014 em: <http://www.bportugal.pt>

<sup>78</sup> Disponível em: <http://www.oprimeirodejaneiro.pt/edicoes/2665.pdf>

<sup>79</sup> Disponível em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>

financeira, passam a ser tributadas em IRC, nas seguintes taxas: 3% nos anos de 2007 a 2009; 4% entre 2010 e 2012; e 5% em 2013 e anos seguintes.

Uma curiosidade prende-se com o fato das sociedades *offshore*, com sede na Zona Franca da Madeira, empregarem menos de um funcionário por empresa, o que reflete bem as intenções dessas sociedades, que se localizam somente com o intuito de fugirem aos impostos. As estatísticas referem que as 238 embarcações registadas na Madeira, a data de 2008, 156 correspondem a navios comerciais, 21 a iates comerciais e 61 a embarcações de recreio. Outro dado, é que apenas 12,2% da frota de navios comerciais é de origem portuguesa. Investigadores do Ministério Público garantem que o estado terá sido lesado em vários milhões de euros em sede de IRC e IRS não pagos.

Algumas empresas foram alvo de inspeção e busca de elementos que incidiam fraude, nomeadamente a: Servitrust, uma participada do banco Millennium BCP, a uma *offshore* do BES e à Planfin Management, uma subsidiária do BPN. Outro caso público envolveu Artur Albarran, ex-apresentador de televisão, que se notabilizou pela cobertura do assalto da embaixada de Espanha em Lisboa e pelas reportagens na Guerra do Golfo<sup>80</sup>. Artur Albarran, numa parceria com Frank Carlucci, antigo embaixador dos EUA em Portugal e ex-diretor da Central Intelligence Agency (CIA), constituíram a Euroamer, uma *holding* presidida por Albarran, num negócio envolvendo 18 empresas participadas espalhadas pelo mundo, incluindo *várias offshore*, no comércio a retalho alimentar e de aposta na internacionalização. Segundo o despacho do Ministério Público, o objetivo passava por obter benefícios fiscais, fisionando custos, tendo sido acusado de burla qualificada, no valor de 16 milhões de euros e, de abuso de confiança<sup>81</sup>. Outro caso envolveu o antigo primeiro-ministro e a sociedade *offshore* Heron Internacional, com sede nas Antilhas Holandesas, com negócio em empreendimentos imobiliários. O apartamento do antigo primeiro-ministro foi comercializado por 235 mil euros, conforme consta na escritura notarial, sendo que dois anos antes desta venda e, num período de recessão do mercado imobiliário, o mesmo apartamento tinha sido comprado por um emigrante português, isento de imposto de Sisa, por 351 mil euros. Decorridos 9 meses de José Socrates se ter mudado para o apartamento, localizado na

<sup>80</sup> Serra, P. (2010, 5 de Março). “Artur Albarran deve 16 milhões de euros”, in jornal *Correio da Manhã*.

<sup>81</sup> Amaro, J. B. (2010, 8 de Abril). “Albarran em tribunal acusado de brula de 16 milhões”, in jornal *Público*.

Rua Braancamp em Lisboa, foi a vez da mãe do então primeiro-ministro na altura, adquirir uma fração, no mesmo prédio, num negócio que envolve a sociedade *offshore* Stolberg Investments Limited, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas<sup>82</sup>.

O gráfico abaixo, para o período de 2009, o número e o valor de transferências que foram executadas na Zona Franca da Madeira, explicitando o destino das transferências.

**Tabela 2. Número de ordenantes e valor do tipo de transferências *offshore* na ZFM - 2009**

| Tipo de sujeito passivo    | Transferências para contas dos próprios ordenantes |                     | Transferências para outras contas |                      | Total de transferências (2) |                      |
|----------------------------|--|---------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------------------------|----------------------|
|                            | N.º ordenantes                                     | Valor               | N.º ordenantes                    | Valor                | N.º ordenantes              | Valor                |
| Pessoas em nome individual | 187  | 24.782.060 €        | 415                               | 30.880.399 €         | 602                         | 55.662.460 €         |
| Pessoas colectivas         | 90   | 66.880.143 €        | 1056                              | 660.903.611 €        | 1146                        | 727.783.754 €        |
| <b>Total</b>               | <b>277</b>   | <b>91.662.203 €</b> | <b>1471</b>                       | <b>691.784.011 €</b> | <b>1748</b>                 | <b>783.446.214 €</b> |

Fonte: Portal das Finanças<sup>83</sup>

Conforme se pode demonstrar, as transferências para outras contas que não a do próprio ordenante, predominam largamente.

Depois de algum decréscimo no licenciamento de novas sociedades, o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) voltou, nos últimos tempos, a verificar um crescendo, renascendo um pouco das “cinzas”<sup>84</sup>. O licenciamento de novas sociedades disparou novamente, isto depois de, há um ano, com o fim dos benefícios fiscais, mais de mil empresas terem saído da região. A razão para este novo “boom” é simples: Bruxelas aprovou, no início de julho de 2013, a alteração ao regime da Zona Franca, corrigindo em 36,7% o limite máximo ao benefício fiscal em IRC permitido às empresas instaladas no *offshore*.

#### **4.2. Vistos Dourados**

Desde o ano de 2012 que Portugal aprovou, pela Lei 29/2012, de 09/08, Despacho n.º 11820 – A/2012, de 4 de Setembro de 2012, um novo regime especial de autorização de

<sup>82</sup> Martins, J. P. (2010). Revelações: os paraísos fiscais, a injustiça dos sistemas de tributação e o mundo dos pobres, p. 60. SmartBook. Lisboa

<sup>83</sup> Disponível em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>

<sup>84</sup> CINM, Centro Internacional de Negócios a Madeira. (2008, 31 de Dezembro). Madeira: Soluções Globais para Investimentos de Sucesso. Acedido em 06 de Março de 2014 em: <http://www.portugal.gov.pt/>

residência para a atividade de investimento, estipulando requisitos e períodos mínimos de permanência e os meios de prova. Esta autorização de residência é designada de Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) ou Visto Dourado.

Com isto, pretende-se atrair potenciais investidores que estejam interessados em investir nas potencialidades (naturais, económicas e sociais) de Portugal, bem como no espaço europeu, que possibilita ao seu titular viajar pelo espaço de Schengen<sup>85</sup>, dando ainda a possibilidade de obter futuramente a nacionalidade portuguesa, mediante verificação de determinados requisitos mínimos (não cumulativos):

- (a) Possibilidades de investimento imobiliário, mediante: a aquisição de um imóvel de valor igual ou superior a 500.000,00€, livre de ónus e encargos, com possibilidade de concessão de crédito num valor superior a 500.000,00€; aquisição em regime de compropriedade, no qual cada proprietário deverá investir 500.000,00€; título de contrato promessa de compra e venda, com a entrega de um sinal mínimo de 500.000,00€; o imóvel adquirido pode ser arrendado para fins lícitos (habitacionais, comerciais, agrícolas ou turísticas);
- (b) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros para qualquer tipo de negócio, empresa ou depósito bancário, incluindo investimento em ações ou quotas de sociedades, mediante declaração de uma instituição financeira, autorizada em Portugal, em nome de apenas um titular ou certidão comercial atualizada, que atesta a participação social na sociedade em questão ou ainda do documento emitido pela Comissão do Mercado de Valores Imobiliários (CMVM), no caso de sociedades cotadas na bolsa.
- (c) Criação de pelo menos 10 postos de trabalho, procedendo a inscrição dos mesmos no sistema de segurança social, mediante certidão emitida pelos serviços da segurança social atualizada a atestar a manutenção do número mínimo de postos de trabalho, para efeitos da ARI.

---

<sup>85</sup> O Acordo de Schengen é uma convenção entre países europeus sobre uma política de abertura das fronteiras e livre circulação de pessoas entre os países signatários. Um total de 30 países, incluindo todos os integrantes da União Europeia (exceto Irlanda e Reino Unido) e três países que não são membros da UE (Islândia, Noruega e Suíça), assinaram o acordo de Schengen. Liechtenstein, Bulgária, Roménia e Chipre estão em fase de implementação do acordo

Quanto aos critérios, qualquer destas atividades está sujeita a ser mantido pelo período mínimo de 5 anos, contados a partir da data da concessão de autorização de residência. Quando um dos supra mencionados requisitos estiver preenchido, à data do pedido de permissão de residência, será concedida uma autorização inicial de 2 anos, que pode ser convertido num visto permanente, ou posteriormente em passaporte português, se o investimento se mantiver, pelo menos 5 anos. O período de permanência obrigatório, no território nacional, foi diminuído de 30 para 7 dias no primeiro ano e, de 60 para 14 dias nos anos seguintes.

Em 2013, até finais de agosto, o governo português chegou a conceder 145 autorizações de residência para atividade de investimento no âmbito do programa de obtenção de “vistos dourados”, num investimento global que ultrapassou 90 milhões de euros, informou o Ministério dos Negócios Estrangeiros. No ano corrente, até 25 de fevereiro de 2014, 56 foi o número de autorizações concedidas<sup>86</sup>. Os principais investidores e por ordem crescente de montante investido forma: China, Rússia e Angola. Seguiram-se o Brasil, Líbano, Paquistão, África do Sul, Índia, Colômbia, Tunísia, São Cristóvão e Nevis, Estados Unidos, Ucrânia, Turquia e Guiné-Bissau.

Tabela 3. Número de vistos dourados pedidos por país

| País    | Vistos |
|---------|--------|
| China   | 185    |
| Rússia  | 14     |
| Brasil  | 9      |
| Angola  | 8      |
| Outros* | 35     |

Fonte: Ministério dos Negócios Estrangeiros<sup>87</sup>

Na tabela acima, os outros referem-se aos seguintes países: África do Sul, Paquistão, Colômbia, S. Cristóvão e Nevis, Índia, Síria, E.U.A, Guiné-Bissau, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Egito, Marrocos e Moçambique. Como verificamos na tabela, os quatro países mais relevantes nos pedidos de vistos dourados são: China, Rússia, Brasil e Angola.

<sup>86</sup> Informação disponível em: <http://www.publico.pt/economia/noticia/vistos-gold-deverao-duplicar-investimentos-em-imoveis-para-600-milhoes-em-2014-1626130>

<sup>87</sup> Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-dos-negocios-estrangeiros.aspx>

Tem-se dito que Portugal estará a ser ocupado com o “ Visto Dourado” pelas Máfias, uma vez que se trata de uma excelente plataforma de atuação mafiosa nos países da EU. As autoridades reconhecem que as autorizações de residências para investimento, podem atrair organizações criminosas. As mafias mais conhecidas são: Máfia Russa, Máfia Siciliana – “Cosa Nostra”, Tríade Chinesa Máfia Japonesa – Yakuza, Máfia Israelita, Máfia Sérvia, Máfia Albanesa. Surgiu já noticiado uma vez que “Operacional chinês das tríades tentou 'visto dourado' para morar em Portugal”, no qual o SEF conseguiu bloquear o processo a tempo. O SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) está atento. O SEF com o apoio das autoridades internacionais, continua a analisar a pente fino todas as candidaturas, afinal o regime do visto dourado pode trazer para Portugal e para a Europa elementos das organizações criminosas com mais poder económico. Sabemos que o SEF está atento, mas a PGR/PJ /SIS ainda não prendeu os principais elementos da «Máfia Portuguesa», que a esmagadora maioria dos portugueses até conhece perfeitamente, mas inacreditavelmente continuam à solta.

#### ***4.3. Sigilo: societário e bancário***

O sigilo societário é um elemento característico de quase todos os PF e essencial a ocultação da identidade do investidor, efetivando-se através da ação ao portador. Segundo Nunes<sup>88</sup>, a ação é um título representativo de uma fração da propriedade, ou capital social, de uma determinada empresa, sendo que estas têm de possuir como carácter jurídico o de sociedade anónima (S.A). Ao titular de ações é atribuída a designação de acionista. Este possui como direito a participação em Assembleias Gerais, assim como, receber parte dos lucros, ou dividendos, que serão distribuídos e que lhe são proporcionais. No caso de liquidação da empresa, o acionista detém o direito de receber uma parte do valor residual da empresa. Assim, quanto à propriedade, temos a ação ao portador, registada em nome do proprietário, sendo a titularidade determinada pela detenção física do título; e a ação nominativa, que só pode ser transmitida a terceiros se for alterado o registo de propriedade. Nos casos que envolvem fraudes de sociedades *offshore*, estas residem nas ações ao portador, no qual existe dificuldade por parte das autoridades em desvendarem o verdadeiro beneficiário do ato

---

<sup>88</sup> Nunes, P, (2007). Ciências Económicas e Empresariais. Finanças e Mercados Financeiros. Acedido em 17 de Março de 2013, em: <http://www.knoow.net/cienceconempr/financas/accao.htm>

ilícito, uma vez que o sócio da empresa será aquele que estiver com as ações, não se verificando cadastros, públicos e privados, onde se pode saber a sua identidade. A organização internacional FATF/GAFI (*Financial Action Task Force*), tem se debruçado sobre este assunto, nas suas conhecidas recomendações, considerando que os países onde as pessoas coletivas podem emitir ações ao portador, deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar que essas ações não sejam usadas indevidamente para fins de branqueamento de capitais, facilitando as instituições financeiras o acesso a informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, por forma a darem cumprimento as obrigações previstas na Recomendação 5.

O sigilo bancário é fator-chave para a proteção do investidor, na medida em que oculta a origem e o destino do capital, a identidade dos investidores comerciais e financeiros da empresa, os montantes transferidos e as datas de movimentação financeira. Daí a afirmação de que hoje um paraíso fiscal, seja também visto como um paraíso bancário, de modo a que esta fusão acabe por originar os grandes centros financeiros *offshore*.

Neste contexto, a Suíça, juntamente com o Liechtenstein, Ilhas Caimão e Bahamas, tornaram-se referências como principais paraísos fiscais, não tanto pelos benefícios fiscais, mas sim pela excelência que oferece no que toca ao sigilo bancário e serviços financeiros. Em 2008, em *Secrets of Swiss Banking*, Hoyt Barber<sup>89</sup>, refere que são diversos os benefícios que a Suíça oferece e, que estas incluem as vantagens gerais da operação bancária *offshore*, das quais: a oportunidade de diversificar os investimentos; estratégia para defender-se dos impostos; forte proteção aos ativos de longo prazo; lucros do investimento livre de impostos; maior privacidade e flexibilidade; possibilidade de retornos de investimento mais elevados; evitar a restrição de moeda ou outras sérias limitações; geodiversidade; uma maior proteção e segurança: moeda e diversificação do investimento; maior conveniência em viagens; precaver da possibilidade de encerramento do banco devido a uma emergência nacional imprevisto; evasão de falha potencial das instituições financeiras e agências governamentais; evitar, em alguns casos, de requisitos para a Receita Federal e do Tesouro relatórios; o exercício de seus direitos e liberdades de fazer as coisas que ainda são legais para

---

<sup>89</sup> Barber, H. L. (2008). *Secrets of Swiss Banking: owner's manual to quietly building a fortune*. John Wiley & Sons Inc., p. 35-52. New Jersey.

umentar a sua posição financeira e de segurança, de prevenção de divulgação de suas alianças nacionais ou políticos; exposição positiva a novas oportunidades financeiras; fácil acesso aos mercados financeiros sem discriminação. Estas características favoráveis, atraíram tantos investidores que, hoje, a Suíça é considerada a terceira maior praça financeira do mundo (atrás de Nova York e Londres), gerindo, atualmente, cerca de 40% de todos os ativos privados no mundo.

Em Portugal, de acordo com o art. ° 63, da LGT<sup>90</sup>, a administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, nas seguintes situações:

- a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
- b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
- c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
- d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indireta.

Em 2008, segundo dados estimados pelo INE (Instituto Nacional de Estatística), quase 8,8 mil milhões de euros em 2008 foram aplicados pelos portugueses em produtos financeiros sediados em *offshores*, o que representou um valor de cerca de cinco por cento do PIB para o ano passado. Por causa da crise financeira, em 2008 o investimento em paraísos fiscais caiu cerca de 30%, mas registou novo disparo em 2009<sup>91</sup>. Segundo dados do Boletim Estatístico do Banco de Portugal, a saída de dinheiro para paraísos fiscais atingiu valores altos: em 2006, investiu-se em *offshores*, quase 13,8 mil milhões

---

<sup>90</sup> Disponível em: [https://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos\\_tratados\\_pela\\_IGF/LGTributaria/LGT\\_ARTIGO\\_063\\_B.htm](https://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/LGTributaria/LGT_ARTIGO_063_B.htm)

<sup>91</sup> INE, Instituto Nacional de Estatística. (2008). Aplicações em produtos financeiros sediados em *offshores*. Acedido em 15 de Março de 2014 em: <http://www.ine.pt>

de euros, montante que desceu para 12,6 mil milhões no ano seguinte e caiu para quase 8,8 mil milhões em 2008. Ações, obrigações, fundos de investimento, atraíram esse capital. O montante das aplicações financeiras em *offshores* corresponde a quase ao valor do montante de investimento total que foi previsto na construção do TGV e na terceira ponte sobre o Tejo, que ascende a 9,4 mil milhões de euros. Em 2009, ao passado, em que foram retirados dos *offshores*, 467 milhões de euros. Em 2010, o valor das transferências de dinheiro de Portugal para contas e aplicações em paraísos fiscais voltou a subir em flecha. Só nos primeiros seis meses do ano, o dinheiro aplicado corresponde ao que foi retirado dos *offshores* em todo o ano passado. Na Madeira, o Governo Regional publicou um despacho para deixar as empresas do *offshore* a salvo dos impostos do PEC (Pagamento Especial por Conta), o que se trata de uma situação caricata uma vez que este dinheiro, por estar registado no Banco de Portugal é porque se trata de planeamento fiscal.

Os bancos são os principais responsáveis pelo fornecimento sobre a informação de aplicações financeiras em *offshores* ao Banco de Portugal (BdP) e sobre a comunicação à Direção-Geral de Contribuições e Impostos (DGI) dos dados sobre o investimento em paraísos fiscais, para que as mais-valias sejam sujeitas à cobrança de impostos. Quando as aplicações financeiras são feitas através dos bancos portugueses são estes que comunicam essas operações ao BdP. No entanto, quando as operações são efetuadas pela banca estrangeira é o próprio investidor que deve informar o BdP, o que muitas vezes não se verifica. O Governo não sabe quantas sociedades sediadas em *offshores* desenvolvem uma atividade económica em Portugal. O Ministério da Justiça, que tutela a atribuição do Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), admitiu ao CM que 'não conseguimos apurar quantas sociedades *offshore* operam em Portugal, porque não há uma recolha estatística que acolha esta categoria'. Sem esta recolha, os especialistas não têm dúvidas de que as sociedades *offshore* estão fora do controlo das autoridades portuguesas, levando a que o branqueamento de dinheiro nas *offshore* possa ascender a muitos mil milhões de euros. Muitos países subdesenvolvidos, no intuito de captar e atrair capitais estrangeiros, adotaram um regime de isenções fiscais, baixa tributação e sigilo bancário absoluto, para atrair capitais estrangeiros. A maioria das atuais *offshore* são ilhas tropicais cuja riqueza é o turismo. As sociedades sediadas nos paraísos fiscais e judiciários têm sigilo bancário absoluto. Nesses locais não há mecanismos de

supervisão, não há troca de informações e cooperação administrativa com outros Estados, nomeadamente com Portugal, o que torna difícil a nossa tarefa. E quando se começa a se desenrolar uma investigação policial numa firma sediada nessas zonas, perde-se logo o rasto do dinheiro. Como garantem o sigilo bancário absoluto, as *offshores* atraem cada vez mais o dinheiro da economia ilícita: corrupção, tráfico de armas e droga, fraude fiscal.

Os locais onde podem encontrar-se os melhores bancos *offshore* incluem países como: Portugal, Luxemburgo, Letônia, São Vicente e Granadinas e Suíça, onde há bancos oferecendo assistência ao cliente e navegador na internet em Português para fazer toda a sua operação bancária *on-line*.

Não é por isso necessário que um banco *offshore* esteja localizado em um “paraíso fiscal”. Vários dos países mencionados acima são poupados do carimbo “paraíso fiscal” e mesmo assim possuem baixa tributação.

Neste contexto, alguns dos bancos lusófonos que desfrutam dos serviços *offshore* são<sup>92</sup>:

- (a) Banco Comercial Português SA: 12 *Offshore* nas Ilhas Caimão, 2 no Luxemburgo, 2 em Macau, 2 em Malta;
- (b) Banco Espírito Santo: 2 *Offshore* nas Ilhas Caimão, 1 em Macau;
- (c) Banco Finantia: 1 *Offshore* nas Ilhas Caimão;
- (d) Banco Internacional de Investimentos: 1 *Offshore* na Costa Rica, 1 nos Emirados Árabes Unidos, 1 em Hong Kong, 1 no Panamá, 1 no Uruguai;
- (e) Banco Mello: 1 *Offshore* no Luxemburgo;
- (f) Banco Pinto & Sotto Mayor SA: 1 *Offshore* nas Ilhas Caimão;
- (g) BPI (Banco Português do Investimento): 1 *Offshore* nas Ilhas Caimão;
- (h) Caixa Geral de Depósitos: 1 *Offshore* nas Ilhas Caimão, 1 no Luxemburgo, 1 em Mônaco;
- (i) Finibanco SA (agora Montepio (OPA)): 1 *Offshore* nas Ilhas Caimão, 1 em Macau.

As principais vantagens de ter uma conta no exterior são:

- (a) Diversificação da carteira de moedas;

---

<sup>92</sup> Disponível em: <http://informacaoincorrecta.blogspot.pt/2011/07/paraisos-fiscais-os-bancos.html>

- (b) Sigilo e privacidade da sua conta;
- (c) Diversificação do património;
- (d) Benefícios fiscais

O G20, grupo dos países mais desenvolvidos e das economias emergentes, com o intuito de combater a lavagem de dinheiro do narcotráfico, da venda de armas, da prostituição e de outros negócios ilícitos, prometeu uma forte fiscalização aos paraísos fiscais que não prestem informações transparentes sobre as operações financeiras. Como prova de confiança na disponibilidade dos paraísos fiscais mais dispostos em colaborar nesta estratégia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento da Europa (OCDE) extinguiu, durante a cimeira do G20, a lista negra de *offshores*. Com esta decisão, Costa Rica, Malásia, Filipinas e Uruguai passaram para a lista cinzenta.

## V – Planeamento fiscal abusivo como forma de “evasão”

Uma definição clássica para planeamento fiscal foi elaborada por Drucker: “Planeamento não diz respeito a decisões futuras, mas as implicações futuras de decisões presentes” (1962, p. 131 apud DILGER et al.)<sup>93</sup>. Para determinados autores, o simples fato de existir uma decisão pressupõe que existam opções e que possivelmente provocam resultados diferentes. No campo de atuação do direito tributário, as opções são poucas ou mínimas, principalmente quando se relacionam com o pagamento do tributo, cujo procedimento é determinado por lei. Tendo sido configurado o fato gerador, surge a obrigação tributária e com isso não há que falar em planeamento, apenas no pagamento.

A lei que define o fato gerador não abrange todas as situações fáticas, mas sim as hipotéticas. O planeamento entra no espaço em que o contribuinte busca uma solução em que ocorra o menor prejuízo tributário, sempre dentro da legalidade, pois se a decisão passa por um ato ilegal, não existe planeamento.

De facto, segundo Jeffrey Owens<sup>94</sup>, existem estudos indicam que os impostos são um dos cinco custos mais significativos a considerar numa empresa, sendo que para alguns gestores, os impostos assumem mesmo o terceiro lugar dos custos mais relevantes.

Para Greco<sup>95</sup> o planeamento tributário consiste na adoção, pelo contribuinte, de providências lícitas voltadas à reorganização de sua vida e que impliquem a não ocorrência do fato gerador do imposto, ou a sua configuração em dimensão inferior à que existiria caso não tivessem sido adotadas tais providências.

Existem alguns indicadores que podem existir isoladamente ou em conjunto que podem determinar a existência de um “plano” num contexto de planeamento tributário, e determinadas ações correm o risco de serem consideradas ilegais ou pelo menos irregulares. De acordo com o mesmo autor (GRECO, 2011)<sup>96</sup>, as acções a que nos

---

<sup>93</sup> Dilger, P. J; Doliveira, S. L. D; Silva, A. Q. Aplicabilidade das escolas com características prescritivas e descritivas em ambientes instáveis: o caso sollosul insumos agrícolas.

Disponível em: <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/141.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/141.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2011

<sup>94</sup> Jeffrey, O. (2005). *Abusive tax shelters: weapons of tax destruction?*. Tax Notes International, p. 873

<sup>95</sup> Greco, M. A. (1998). Planeamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária. Ed. Dialética

<sup>96</sup> Greco, M. A. (2011). Palestra sobre “O Planejamento Tributário sob um novo paradigma”.

referimos são as seguintes: (a) Encadeamento das Etapas (“O posterior só vai existir se acontecer o anterior”); (b) Inexorabilidade da Sequência (“O conjunto não pode deixar de se concluir”); (c) Não celebração com terceiros (“As ações só interessam para determinados agentes e da forma como foi concebida”); (d) Relevância do efeito tributário; (e) Neutralização dos efeitos indesejáveis; (f) Ocorrência de “coincidências”; (g) Condutas aparentemente coabitantes; (h) Distorção em proporções, participações e frações; (i) Uso de institutos de hibernação.

Basicamente, o planeamento tributário é uma pura ação de evasão fiscal, que consiste em ações ilegais para se eximir do cumprimento de uma obrigação tributária. A ausência de regras é a pior situação que pode existir em uma sociedade, ações de planeamento tributário estão sendo questionadas administrativamente.

Estudos comparativos com outros países que adotaram políticas anti evasão podem não ser o melhor caminho, em virtude das características peculiares que cada país apresenta. Contudo, devem ser objeto de discussões, pois práticas bem sucedidas servem para ser seguidas. Pode-se dizer que evasão é o ato praticado com a finalidade de evitar a incidência tributária ou diminuir o imposto, antes do surgimento da situação definida em Lei. Alguns sistemas jurídicos se referem ao termo evasão fiscal como sinonimo de conduta ilícita, a doutrina brasileira demonstra que se consolidou no Brasil a utilização da expressão “evasão” como qualificação para a economia lícita de impostos (PEREIRA, 2001)<sup>97</sup>. A caracterização de evasão fiscal fica pela criatividade dos que planeiam, pois utilizam as ditas “brechas da lei” (meios legais permitidos ou não proibidos em lei) para a efetivação do negócio com o menor ônus possível.

Este autor apresenta ainda um exemplo de uma forma de evasão fiscal presumível de ser realizada após a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma forma de evasão que não busca evitar ou reduzir a incidência do fato gerador, mas sim, visa afetar a forma do pagamento do imposto já devido pelo contribuinte. O autor ressalva que nesta forma de evasão fiscal, o contribuinte aproveitaria benefícios fiscais ou até mesmo de lacunas legais, para provocar a postergação do pagamento do tributo, conseguir parcelamento, ou obter algum tipo de crédito decorrente de pagamento indevido feito anteriormente.

---

<sup>97</sup> Pereira, C. A. G. (2001). Elisão tributária e função administrativa. Dialética. São Paulo

Todavia, para Marins (2002) o conceito acerca da evasão fiscal é: a adoção pelo contribuinte de condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, evitar ou retardar o pagamento do imposto que é considerado como prática abusiva<sup>98</sup>. Dá-se através de expedientes, omissivos ou comissivos, que evitam licitamente a prática do fato que leva a obrigação tributária. Este autor assegura que a conduta do contribuinte pode ser um fazer ou um deixar de fazer, o “laissez faire”, desde que as duas escolhas sejam feitas através de condutas lícitas e amparadas pelo direito para serem consideradas válidas.

Na verdade, o contribuinte que procura a evasão fiscal, tende a diminuir, evitar ou temporizar o pagamento do imposto. Dá-se através de recursos omissivos ou comissivos que evitam licitamente a prática do fato impositivo da obrigação tributária.

Assim, observa-se que as finalidades da evasão fiscal têm ligação direta com o objetivo do planejamento tributário. Ambos tendem a fugir da economia lícita de imposto, utilizando-se de meios legais para que, no final, tenham que padecer menor carga tributária.

A tentativa de obter benefícios fiscais é uma característica comum ao ser humano, que remonta já desde a implementação dos primeiros sistemas de tributação surgidos no antigo Egito, pelos faraós. Portugal não foge a regra nesse capítulo. Em suma, muito se deve ao fato de nos últimos tempos a justiça fiscal portuguesa aumentarem sistematicamente os impostos, ao mesmo tempo que se amnistia os contribuintes que praticam a evasão fiscal. Medidas como a aplicação da taxa extraordinária de IRS e IRC, aplicada em Junho de 2010, assim como o aumento das taxas liberatórias, são o reflexo disso mesmo. Durante anos, o fisco português viu-se privado de centenas de milhares de euros que, advém de esquemas de planejamento fiscal agressivo, potenciando e levando a fraude e a evasão fiscal com recurso a centros financeiros *offshore*. Em plena crise financeira, o BCP ocultou parte dos prejuízos na banca *offshore*, quando este já tinha dado sinais de alarme com a queda acentuada das suas ações, em menos de 2 anos, e ao fracasso que teve a OPA (Oferta Pública de Aquisição) sobre os títulos do BPI (Banco Português de Investimento). O Ministério Público acabou por acusar os administradores do BCP de manipulação de mercado, falsificação

---

<sup>98</sup> Marins, J. (2002). Elisão tributária e sua regulação. Dialética. São Paulo

de contabilidade e burla qualificada, tendo eles sido condenados pelo Banco de Portugal (BdP) a pagar coimas e ficaram inibidos de poderem exercer qualquer cargo no setor financeiro. O despacho de acusação redigido pelos procuradores do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) refere que se tratou de “uma estratégia de obtenção de poder pessoal e influência nas áreas financeiras e realização de negócios, aceitando conceder a terceiros que com eles colaborassem, dividendos retirados do BPN, ainda que em prejuízo do mesmo”. O escândalo do BCP é apenas um exemplo mais profundo daquilo que abala a banca portuguesa. Perante este escândalo, foi então que Vítor Constâncio, governador do Banco de Portugal na altura, publicou um aviso onde se refere que “é vedada a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdições *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido”. O fiscalista Saldanha Sanches, em declarações ao Diário de Notícias, salienta que “são os contribuintes que vão pagar os problemas criados pelo BPN e foram os acionistas do BCP quem suportou os custos pelo uso indevido dos *offshores*”. Compete ao governo e à Assembleia da República legislar no sentido de garantir que as poupanças dos contribuintes não são usadas para fins ilícitos.

## VI – Conclusões

### I

A extensão dos PF que se faz sentir a escala mundial, é extremamente danoso, na medida em que estes permitem proteção, sigilo, ocultação e impunidade, derivado dos benefícios fiscais, económicos e sociais que possibilitam. Estas linhas levam a um aumento de casos fraudulentos, assim como podem possibilitar a integração de grupos de criminalidade organizados internacionalmente, como por exemplo a Al-Qaeda.

### II

O falhanço dos esforços internacionais poderia inquietar quanto à capacidade dos grandes Estados em pôr fim aos disfuncionamentos ligados aos paraísos fiscais e judiciários. Certos autores resignam-se, apresentando uma visão fatalista, considerando o fenómeno imparável. Trata-se contudo de um erro de diagnóstico: os países ricos têm o poder, se quiserem, de pôr fim ao escândalo. Estes não ignoram que 80% da finança mundial passa apenas por cerca de trinta bancos, perfeitamente identificados; sabem perfeitamente que a utilização das regulamentações fiscais ou judiciárias dos centros *offshore* se faz desde as grandes praças financeiras.

### III

A promoção de medidas diretas contra os PF poderia parecer mais realista mas, na prática essa situação afigura-se muito mais difícil do que se pensava, continuando-se a criar novos paraísos fiscais. Para se ser mais eficaz, um conjunto de medidas poderia ser tomado a nível internacional pelos grandes estados e, inicialmente, pela Comissão e pelo Conselho Europeu. Trata-se de uma questão a ser resolvida mediante a via diplomática, mediante políticas de pressões e concessões, represálias económicas e tarifárias, e de crítica aberta nos médias.

### IV

Porém, até que se obtenha maior sucesso neste combate e luta extensa, não se pode criticar ou querer responsabilizar, de algum modo e sem nenhum tipo de pretexto, os

investidores e empresários que olham para os PF como uma oportunidade mais lucrativa e segura para alocar e gerir os seus ativos. Pois neste campo, existe uma diferença entre o socialmente indesejável com o juridicamente ilícito. Por isso, são cada vez mais numerosas as empresas que recorrem a pessoas jurídicas *offshore*. No caso dos particulares, o que não é proibido é permitido, pelo que aqui as autoridades policiais deverão tentar amparar estes casos, para o bem do desenvolvimento da nação, “ordem e progresso”, pois sem ordem não se verifica progresso.

## V

Como referimos aqui neste estudo, são diversos os PF que os investidores podem escolher, consoante a adaptação as suas necessidades e daquilo que pretendem, sendo a lista dos PF existentes, podendo ser vista através da OCDE, do Fórum de Estabilidade Financeira e GAFI. A praticabilidade de atos e tipos de operações *offshore* e são diversos: preços de transferência, companhias de load out e petrolíferas, banca *offshore*, fundos de investimento, sociedades intermediárias, seguros e resseguros.

## VI

No caso de Portugal, existem duas zonas francas, ambas nas ilhas: da Madeira e dos Açores (na Ilha de Santa Maria). O ponto de atenção é a Zona Franca da Madeira, dado que é a que requer maiores cuidados, sendo um PF de referência nas listas publicadas, sendo considerada, segundo uma diretiva da Comissão Europeia, uma zona ultraperiférica da Europa. Além dos benefícios em termos fiscais da *offshore* da ZFM, verifica-se que em termos de empregabilidade, as sociedade *offshore* aí residentes empregam menos de um funcionário por empresa, o que reflete bem as intenções dessas sociedades, que se localizam somente com o intuito de fugirem aos impostos. As estatísticas referem que a maior parte das embarcações registadas na Madeira, correspondem a navios comerciais, a iates comerciais e a embarcações de recreio. Outro dado, é que apenas 12,2% da frota de navios comerciais é de origem portuguesa. Investigadores do Ministério Público garantem que o estado terá sido lesado em vários milhões de euros em sede de IRC e IRS não pagos.

## VII

Depois surgiu a introdução, pela Lei 29/2012, de 09/08, Despacho n.º 11820 – A/2012, de 4 de Setembro de 2012, de um novo regime especial de autorização de residência para a atividade de investimento, os chamados “vistos dourados”, estipulando requisitos e períodos mínimos de permanência e os meios de prova. Com isto, pretende-se atrair potenciais investidores que estejam interessados em investir nas potencialidades (naturais, económicas e sociais) de Portugal, bem como no espaço europeu, que possibilita ao seu titular viajar pelo espaço de Schengen, dando ainda a possibilidade de obter futuramente a nacionalidade portuguesa, mediante verificação de determinados requisitos mínimos não cumulativos. Até hoje, Portugal celebrou várias CDT com diversos países, de acordo com o modelo da OCDE de 2000/2005, sendo que estas se encontram resumidas no Portal das Finanças.

## VIII

No presente estudo retratamos também alguns estudos de caso, dos diversos tipos de operações *offshore*, explicitando os benefícios daí decorridos dessas operações, os casos de polícia e os prejuízos decorridos. Deparamo-nos, como é o caso da deslocalização da sede do Grupo Gerónimo Martins para a Holanda ocorrida em 2011 com intuito de poder canalizar os dividendos procedentes da operação para investimento na Colômbia. Assim sendo, concluímos que tudo é visto como manobra, esquemas e políticas de gestão que, tem como único objetivo a fuga aos impostos e, nos casos particulares, de usufruto de elevadas rentabilidades.

## Referências Bibliográficas

Adams. (1994). For Good and Evil: *The impact of taxes on the course of civilization*, pp.113-114. Madison Books. London.

Alessi, V. (2005). *Treaty shopping – Abuso a los Convênios Internacionales*. Acedido em 03 de Março de 2014 em: [www.aaef.org.ar](http://www.aaef.org.ar).

Amaro, J. B. (2010, 8 de Abril). “Albarran em tribunal acusado de brula de 16 milhões”, in jornal *Público*.

Anselmo, M. (2010, January). *A OCDE e os novos paradigmas no combate aos paraísos fiscais*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, p. 177. São Paulo.

Azevedo, P. A. (2010). O Princípio da Transparência: entraves e algumas manifestações e soluções práticas. Texto publicado na obra “*Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económicos*”, pp. 801 e ss. Coordenação Glória Teixeira. Almedina. Coimbra.

Barber, H. L. (2008). *Secrets of Swiss Banking: owner’s manual to quietly building a fortune*. John Wiley & Sons Inc., pp. 35-52. New Jersey

Barbosa, M. (2013, Setembro). *Os Paraísos Fiscais diante da crise financeira: perspectivas em regimes internacionais*, no 37º encontro anual da ANPOCS

BdP, Banco de Portugal. (2014). Boletim Oficial do Banco de Portugal: Aviso do Banco de Portugal, nº 7/2009, de 16 de Setembro. Acedido em 21 de Fevereiro de 2014 em: <http://www.bportugal.pt>.

Beauchamp, A. (1983). “Guide Mondial des Paradis Fiscaux”, Ed. Grasset, Paris.

Bernasconi, P. (1995). “*La criminalité transfrontière: sophistications financières et faiblesse judiciaire*”, Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, nº 19

Brauer, Y. (2010). “Cost Sharing and the Acrobatics of Arm’s Length Taxation”. *EC Tax Review*, Vol. 38, Issue 11, p. 556 e 557.

Braz da Silva, J. M. (2000). Os Paraísos Fiscais – Casos práticos com empresas portuguesas, pp. 117 e ss/pp. 219 e ss. Almedina. Coimbra.

Cain, C. A. (1995). Offshore Asset Protection-To Trust or Not to Trust.

Campagnale, N. P, Catinot, S. G. e Parrondo, A. J. (2000). El Impacto de la Tributación sobre las Operaciones Internacionales, p. 76. La Ley. Buenos Aires

Carlos, S. A. & Clotilde, C. P. (1999, Jul-Set). “*A Regulação Internacional da Concorrência Fiscal Prejudicial*”, Boletim de Ciência e Técnica Fiscal nº 395t, Edição DGCI, Lisboa.

Chavagneux, C. (2006). “*Les paradis fiscaux, piliers du capitalisme*”. La Découverte. Paris.

CINM, Centro Internacional de Negócios a Madeira. (2008, 31 de Dezembro). Madeira: Soluções Globais para Investimentos de Sucesso. Acedido em 06 de Março de 2014 em: <http://www.portugal.gov.pt/>

Cordeiro, P. (2009, 17 de setembro). “Banca proibida de dar crédito a offshores não cooperantes”, in *Diário de Notícias*.

Cunha, Pedro Ary Ferreira (2009). Por um Estado Fiscal suportável - Gestão Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal. Acedido em 08 de Fevereiro de 2014 em: [http://www.direito.up.pt/cije\\_web/backoffice/uploads/publicacoes](http://www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes).

Debevoise & Plimpton. (2014, February). UK Financial Conduct Authority Imposes Limited Fine on JLT Specialty, in Review *FCPA Update*, vol. 5, n.º 7.

Decouty, E. (2003, 20 de Dezembro). “A Nigerian Contract at the Heart of a Corruption Affair”, in *Journal Le Figaro*.

Dilger, P. J; Doliveira, S. L. D; Silva, A. Q. (1962). Aplicabilidade das escolas com características prescritivas e descritivas em ambientes instáveis: o caso sollosul insumos agrícolas. Acedido em 02 de Abril de 2014 em:  
[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/141.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/141.pdf).

DinheiroVivo. (2014). JM na Holanda para pagar menos impostos. Acedido em 17 de Março de 2014 em:  
<http://www.dinheirovivo.pt/Empresas/Artigo/CIECO028400.html>

Doggart, C. (2003). *Paraísos Fiscais*. Vida Económica. Almedina. Coimbra

Durst, M. C. (2010, April). Congress: Fix Transfer Pricing and Protect U.S. Competitiveness: *Tax Notes International*, vol. 59, n 6, p. 483-488.

EEUS, European External Action Service. (2001). Regulation (EC) nr 1049/2001 regarding public access to European Parliament, Council and Commission documents (Official Journal L 145 of 31.05.2001, p. 43). Acedido em 18 de março de 2014 em:  
[http://eeas.europa.eu/documents/index\\_en.htm](http://eeas.europa.eu/documents/index_en.htm).

Fialho, F. (2004, Janeiro). “Madeira centro de escândalo de corrupção internacional”, in revista Visão, nº 569, pp. 88-92.

Formigli, J. M. (2008). Estratégia Petrobras para atendimento das futuras procuras do pré-sal. Apresentado no workshop “Os desafios para indústria nacional frente às procuras do setor de petróleo e gás”, pp. 125-146.

GDDC, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. (2014). Artigo 2.º da Convenção do Conselho da Europa de 1959. Acedido em 03 de Março de 2014 em:  
<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/rar-39-dr-161-1994.html>.

Greco, M. A. (1998). *Planeamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária*. Ed. Dialética

Greco, M. A. (2011). Palestra sobre “*O Planeamento Tributário sob um novo paradigma*”.

Gresea. (2003). *La Justice fiscale pour le développement social. Études de cas: Brésil et Algérie*, pp. 17-18.

Henriques, M. G. (2009). Rebranding Institucional e Conselho de Estabilidade Financeira. Acedido em 12 de Março de 2014 em:  
[http://www.servulo.com/xms/files/Newsletter/MOMENTUM\\_VERAO.pdf](http://www.servulo.com/xms/files/Newsletter/MOMENTUM_VERAO.pdf)

Hines,, J. R. (2007, May). Tax Havens. Office of Tax Policy Research, [Ann Arbor]. Acedido em 26 de Março de 2014 em: <http://www.bus.umich.edu/otpr/WP2007-3.pdf>.

Hosson, F. C. D. (2000). Las Empresas Multinacionales y el Desarrollo, Propiedad y Licencia de Marcas y Nombres Comerciales. *RDFHP, Vol. L, n. 256*, p. 274-275.

IGF, Inspeção Geral das Finanças. (2014). Ónus imposto pelos arts. 13.º e seguintes da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro. Acedido em 02 de Março de 2014 em:  
<http://www.igf.min-financas.pt/>

IGF, Inspeção Geral das Finanças. (2014). LGT art. ° 63 B. Acedido em 04 de Abril de 2014 em:  
<http://www.igf.min-financas.pt/>

IMO (International Maritime Organization). (2004). Acedido em 04 de Abril de 2014 em: [www.imo.org](http://www.imo.org) .

INE, Instituto Nacional de Estatística. (2008). Aplicações em produtos financeiros sediados em offshores. Acedido em 15 de Março de 2014 em:  
<http://www.ine.pt>

ITOPF (The International Tanker Owners Pollution Federation Limited). (2003).  
Acedido em 03 de Abril de 2014 em: [www.itopf.com](http://www.itopf.com).

Jeffrey, O. (2005). *Abusive tax shelters: weapons of tax destruction?*. Tax Notes  
International, p. 873.

Lambert, N. (2005). *Elf, la pompe de Afrique: Lecture d'un process*, p. 38. ED.Tribord

Lamorlette, T & Rassat, P. (1997). *Stratégie Fiscale Internationale*. Editions Maxima.

Lourenço, J. A. (2009, Nov/Dez). *Economia, Revista o Militante*, Edição nº 303.

Maciel, M. A. (2007). *O tratamento tributário discriminatório como combate à  
concorrência fiscal prejudicial e a sua legitimidade*. Brasília, Universidade Católica de  
Brasília.

Marins, J. (2002). *Elisão tributária e sua regulação*. Dialética. São Paulo

Martins, J. P. (2010). *Revelações: os paraísos fiscais, a injustiça dos sistemas de  
tributação e o mundo dos pobres*, pp. 24-25/55-56. SmartBook. Lisboa

Meneses Leitão, L. M. T. (1993). *XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais*, pp.  
316 e ss. Lisboa.

Meneses Leitão, L. M. T. (2005). *A Responsabilidade do Gestor perante o Dono do  
Negócio no Direito Civil Português*, pp. 322 e ss. Almedina. Coimbra.

Miyatake, T. (2007). "Transfer Pricing and Intangibles – General Report". *Cahiers de  
Droit Fiscal International*, v. 92 A. The Hague, p. 19.

Morais, R. D. (2005). *Imputação de Lucros de Sociedades não Residentes a um Regime  
Fiscal Privilegiado*, p. 180. Porto.

Mota, R. G. (1994), “Paraísos Fiscais – Análise Genérica e Posição da União Europeia”, Dissertação de Mestrado em Economia Europeia, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

Nunes, P. (2007). Ciências Económicas e Empresariais. Finanças e Mercados Financeiros. Acedido em 17 de Março de 2013, em:  
<http://www.knoow.net/cienceconempr/financas/accao.htm>

Pereira, C. A. G. (2001). Elisão tributária e função administrativa. Dialética. São Paulo

Pereira, P. R. (2010). *Princípios do Direito Fiscal Internacional*, pp.148-149. Almedina. Coimbra.

Pistone, P. (1999). *L’abuso delle convenzione internazionale in matéria fiscale*, p. 498. Padova.

Portal das Finanças. (2014). O artigo 23º-A do MOCDE. Acedido em 15 de Março de 2014 em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>

Rebecca, M. N. (2013, November). *Analyst in International Trade and Finance*. Congressional Research Service.

Rezende, F. (2006). *Finanças Públicas*. 2ª Edição. Atlas. São Paulo.

Rosembuj, T. (1999). *Treaty Shopping: El abuso de tratado*, p. 551. Padova.

Saldanha J. L., Sanches V. (1987). *O Ónus da Prova no Processo Fiscal*. CCTF, n.º 151, p. 106. Lisboa.

Santander Totta. (2014). Comércio Externo: Empréstimo Loan Offshore. Acedido em 10 de Março de 2014 em: <http://www.santander.com.br>

Schoueri, L. E. (1995). *Planeamento Fiscal através de Acordos de Bitributação: Treaty Shopping*. Revista dos Tribunais, n.º 1.2.1, p. 20. São Paulo.

Serra, P. (2010, 5 de Março). “Artur Albarran deve 16 milhões de euros”, in jornal *Correio da Manhã*.

Silva, R. F & Williams, R. (1998). *Tratados dos Paraísos Fiscais*. Observador Legal, p. 20. São Paulo.

SINAVAL (Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore). (2007). “As dimensões da nova indústria da construção naval brasileira Cenário 2007. Acedido e, 23 de Março de 2014 em: <http://www.sinaval.org.br>

Teixeira, G. & Barros, D. (2004). *Preços de Transferência e o caso português*, pp.226 - 227. Vida Económica. Porto

Teixeira, G. (2010). *Manual de Direito Fiscal*, 2ª Edição, p. 6. Almedina. Coimbra.

Teixeira, G. & Carvalho, A. S. (2010). *Os dez anos de investigação do CIJE: estudos jurídico-económicos*, p. 809. Almedina. Coimbra.

Tibeout, C. (1956). «A pure theory of local expenditures», *Journal of Political Economy*, vol. 64,p. 416 e ss

Torres, H. (2001). *Direito Tributário Internacional: Planeamento Tributário e Operações Transnacionais*. Revista dos Tribunais, pp. 321-337. São Paulo.

Vogel, K et. al. (1997). *Klaus Vogel on double taxation conventions*. The Hague, art. 10-12, n.º 9, 3a. edição, p. 562. Kluwer.

# **ANEXO**

## **TABELA CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO**

**CONVENÇÕES CELEBRADAS POR PORTUGAL  
(ULTIMA ATUALIZAÇÃO FEVEREIRO DE 2014)**

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL   | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR  | REDUÇÃO DE TAXAS |                  |       |                           |           |                 |
|---------------------------------|---|--|------------------|------------------|-------|---------------------------|-----------|-----------------|
|                                 |   |  | DIVIDENDOS       |                  | JUROS |                           | ROYALTIES |                 |
|                                 |   |  | Art.º            | Taxa             | Art.º | Taxa                      | Art.º     | Taxa            |
| ÁFRICA DO SUL                   | Resolução Assembleia da República n.º 53/08 de 22 de Setembro                                     | Aviso n.º 222/2008 publicado em 20-11-2008 EM VIGOR DESDE 22-10-2008                                     | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 10%                       | 12º       | 10%             |
| ALEMANHA                        | Lei 12/82 de 03 de Junho  | Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982  | 10º              | 15%              | 11º   | 10% a)<br>15% b)          | 12º       | 10%             |
| ARGÉLIA                         | Resolução Assembleia da República n.º 22/06 de 23 de Março  | Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 EM VIGOR DESDE 01-05-2006                                     | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 15%                       | 12º       | 10%             |
| ÁUSTRIA                         | DL n.º 70/71 de 08 de Março   | Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972  | 10º              | 15%              | 11º   | 10%                       | 12º       | 5% b)<br>10% c) |
| BARBADOS                        | Assinada em 22.10.2010 -<br>Aguarda ratificação   | Pendente   |                  |                  |       |                           |           |                 |
| BÉLGICA                         | DL n.º 619/70, 15 de Dezembro<br>Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro) | Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971<br>Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001 | 10º              | 15%              | 11º   | 15%                       | 12º       | 10%             |
| BRASIL<br>d)                    | Resolução Assembleia da República n.º 33/01 de 27 de Abril  | Aviso publicado em 14-12-2001 EM VIGOR DESDE 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000                         | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 15%                       | 12º       | 15%             |
| BULGÁRIA                        | Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril  | Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996                                       | 10º              | 10% e)<br>15% b) | 11º   | 10%                       | 12º       | 10%             |
| CABO VERDE                      | Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho  | Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01-2001 EM VIGOR DESDE 15-12-2000                                       | 10.º             | 10%              | 11.º  | 10%                       | 12.º      | 10%             |
| CANADÁ                          | Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro                                      | Aviso publicado em 17-10-2001 EM VIGOR DESDE 24-10-2001  | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 10%                       | 12º       | 10%             |
| CHILE                           | Resolução Assembleia da República n.º 28/06 de 6 de Abril   | Aviso n.º 243/2008 publicado em 29-12-2008 EM VIGOR DESDE 25-08-2008                                     | 10º              | 10% f)<br>15% b) | 11º   | 5% r)<br>10% r)<br>15% b) | 12º       | 5% r)<br>10% r) |
| CHINA                           | Resolução Assembleia da República n.º 28/2000 de 30 de Março                                      | Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-06-2000                                     | 10º              | 10%              | 11º   | 10% r)                    | 12º       | 10%             |
| CHIPRE                          | Resolução Assembleia da República n.º 89/2013 de 1 de Julho                                       | Aviso n.º 87/2013 publicado em 01-08-2013 EM VIGOR DESDE 16-08-2013                                      | 10º              | 10%              | 11º   | 10%                       | 12º       | 10%             |

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL   | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR                                    | REDUÇÃO DE TAXAS |                           |       |                  |           |      |
|---------------------------------|---|--|------------------|---------------------------|-------|------------------|-----------|------|
|                                 |   |  | DIVIDENDOS       |                           | JUROS |                  | ROYALTIES |      |
|                                 |   |  | Art.º            | Taxa                      | Art.º | Taxa             | Art.º     | Taxa |
| COLÔMBIA                        | Resolução Assembleia da República n.º 46/2012 de 13 de Abril  | Falta Aviso s)   | 10º              | 10%                       | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| COREIA                          | Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio     | Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12-1997 EM VIGOR DESDE 21-12-1997                                   | 10º              | 10% e)<br>15% b)          | 11º   | 15%              | 12º       | 10%  |
| CUBA                            | Resolução Assembleia da República n.º 49/01 de 13 de Julho    | Aviso n.º 187/06 publicado em 23-01-2006 (e Aviso n.º 279/05 de 29-07-2005) EM VIGOR DESDE 28-12-05  | 10º              | 5% f)<br>10% b)           | 11º   | 10%              | 12º       | 5%   |
| DINAMARCA                       | Resolução Assembleia da República n.º 6/02 de 23 de Fevereiro | Aviso n.º 53/2002 publicado em 15-08-2002 EM VIGOR DESDE 24-05-2002 a produzir efeitos após 01-01-03 | 10º              | 10%                       | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| EMIRADOS ÁRABES UNIDOS          | Resolução Assembleia da República n.º 47/2012, de 13 de Abril | Aviso n.º 59/2012 publicado em 11-06-2012 EM VIGOR DESDE 22-05-2012                                  | 10º              | 5% w)<br>15% b)           | 11º   | 10%              | 12º       | 5%   |
| ESLOVÁQUIA                      | Resolução Assembleia da República n.º 49/04 de 13 de Julho    | Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 EM VIGOR DESDE 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-05  | 10º              | 15% b)<br>10% m)          | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| ESLOVÉNIA                       | Resolução Assembleia da República n.º 48/04 de 10 de Julho    | Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 EM VIGOR DESDE 13-08-2004 a produzir efeitos após 01-01-05  | 10º              | 5% f)<br>15% b)           | 11º   | 10%              | 12º       | 5%   |
| ESPAÑHA<br>u)                   | Resolução Assembleia da República n.º 8/95, de 28 de Janeiro  | Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-08-1995                                   | 10º              | 10% f)<br>15% b)          | 11º   | 15%              | 12º       | 5%   |
| ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA       | Resolução Assembleia da República n.º 39/95 de 12 de Outubro  | Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01-1996 EM VIGOR DESDE 01-01-1996                                    | 10º              | 5% g)<br>10% g)<br>15% b) | 11º   | 10%              | 13º       | 10%  |
| ESTÓNIA                         | Resolução Assembleia da República n.º 47/04 de 08 de Julho    | Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 EM VIGOR DESDE 23-07-2004 a produzir efeitos após 01-01-05  | 10º              | 10%                       | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| FINLÂNDIA                       | DL n.º 494/70 de 23 de Outubro                                | Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971  | 10º              | 10% f)<br>15% b)          | 11º   | 15%              | 12º       | 10%  |
| FRANÇA                          | DL n.º 105/71 de 26 de Março                                  | Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972  | 11º              | 15%                       | 12º   | 10% h)<br>12% b) | 13º       | 5%   |
| GRÉCIA                          | Resolução Assembleia da República n.º 25/02 de 4 de Abril     | Aviso n.º 85/2002 publicado em 24-09-2002 EM VIGOR DESDE 13-08-2002 a produzir efeitos após 01-01-03 | 10º              | 15%                       | 11º   | 15%              | 12º       | 10%  |

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL  | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR  | REDUÇÃO DE TAXAS |                           |       |                 |           |      |
|---------------------------------|--|--|------------------|---------------------------|-------|-----------------|-----------|------|
|                                 |  |  | DIVIDENDOS       |                           | JUROS |                 | ROYALTIES |      |
|                                 |  |  | Art.º            | Taxa                      | Art.º | Taxa            | Art.º     | Taxa |
| <b>GUINÉ-BISSAU</b>             | Resolução Assembleia da República n.º 55/09, de 30 de Julho  | Aviso n.º 94/2013 publicado em 11-10-2013<br>EM VIGOR DESDE 05-07-2012   | 10º              | 10%                       | 11º   | 10% r)          | 12º       | 10%  |
| <b>HOLANDA</b>                  | Resolução Assembleia da República n.º 62/00 de 12 de Julho   | Aviso n.º 177/2000 publicado em 24-08-2000<br>EM VIGOR DESDE 11-08-2000  | 10.º             | 10%                       | 11.º  | 10%             | 12.º      | 10%  |
| <b>HONG KONG</b>                | Resolução Assembleia da República n.º 49/2012, de 16 de Abril  | Aviso n.º 53/2012 publicado em 01-08-2012<br>EM VIGOR DESDE 03-08-2012   | 10.º             | 5% w)<br>10% b)           | 11º   | 10% r)          | 12º       | 5%   |
| <b>HUNGRIA</b>                  | Resolução Assembleia da República n.º 4/99 de 28 de Janeiro  | Aviso n.º 128/2000 publicado em 30-08-2000<br>EM VIGOR DESDE 08-05-2000  | 10º              | 10% e)<br>15% b)          | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |
| <b>ÍNDIA</b>                    | Resolução Assembleia da República n.º 20/2000 de 6 de Março  | Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-08-2000<br>EM VIGOR DESDE 05-04-2000  | 10º              | 10% m)<br>15% b)          | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |
| <b>INDONÉSIA</b>                | Resolução Assembleia da República n.º 64/2006 de 6 de Dezembro   | Aviso n.º 42/2008 publicado em 04/04/2008<br>EM VIGOR DESDE 11-05-2007   | 10º              | 10%                       | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |
| <b>IRLANDA</b>                  | Resolução Assembleia da República n.º 29/94 de 24 de Junho<br>Protocolo que Revê CDT - Res. Ass. Rep. N.º 62/2006, de 06-12-2006 | Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08-1994<br>EM VIGOR DESDE 11-07-1994<br>Aviso n.º 45/2008 publicado em 17.04.2008 - Protocolo que Revê CDT<br>EM VIGOR DESDE 18-12-2006 | 10º              | 15%                       | 11º   | 15%             | 12º       | 10%  |
| <b>ISLÂNDIA</b>                 | Resolução Assembleia da República n.º 16/02 de 8 de Março  | Aviso n.º 48/2002 publicado em 08-06-2002<br>EM VIGOR DESDE 11-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03  | 10º              | 10% m)<br>15% b)          | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |
| <b>ISRAEL</b>                   | Resolução Assembleia da República n.º 02/08 de 15 de Janeiro   | Aviso n.º 04/2008 publicado em 13-08-2008 e rectificado pelo Aviso n.º 129/2008 publicado em 22.07.2008<br>EM VIGOR DESDE 18-02-2008                                     | 10º              | 5% r)<br>10% r)<br>15% r) | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |
| <b>ITÁLIA</b>                   | Lei n.º 10/82 de 01 de Junho   | Aviso publicado em 07-01-1983<br>EM VIGOR DESDE 15-01-1983   | 10º              | 15%                       | 11º   | 15%             | 12º       | 12%  |
| <b>JAPÃO</b>                    | Resolução Assembleia da República n.º 50/2012 de 17 de Abril   | Aviso n.º 88/2013 publicado em 16/08/2013<br>EM VIGOR DESDE 28-07-2013   | 10º              | 5% r)<br>10% b)           | 11º   | 5% r)<br>10% b) | 12º       | 5%   |
| <b>KOWEIT</b>                   | Resolução Assembleia da República n.º 44/2011, de 18 de Março  | Aviso n.º 11/2014 publicado em 15/01/2014<br>EM VIGOR DESDE 05-12-2013   | 10º              | 5% r)<br>10% b)           | 11º   | 10%             | 12º       | 10%  |

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL   | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR  | REDUÇÃO DE TAXAS |                  |       |                  |           |      |
|---------------------------------|---|--|------------------|------------------|-------|------------------|-----------|------|
|                                 |   |  | DIVIDENDOS       |                  | JUROS |                  | ROYALTIES |      |
|                                 |   |  | Art.º            | Taxa             | Art.º | Taxa             | Art.º     | Taxa |
| <b>LETÓNIA</b>                  | Resolução Assembleia da República n.º 12/03 de 28 de Fevereiro  | Aviso n.º 138/2003 publicado em 28-04-2003 EM VIGOR DESDE 07-03-2003   | 10º              | 10%              | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>LITUÂNIA</b>                 | Resolução Assembleia da República n.º 10/03 de 25 de Fevereiro  | Aviso n.º 123/2003 publicado em 22-03-2003 EM VIGOR DESDE 26-02-2003   | 10º              | 10%              | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>LUXEMBURGO</b>               | Resolução Assembleia da República n.º 56/00 de 30 de Junho. Protocolo e Protocolo Adicional que alteram CDT (Res. As. Rep. 45/2012, de 12.04) | Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12-2000. EM VIGOR DESDE 30-12-2000. Protocolo e Protocolo Adicional EM VIGOR desde 18.05.2012 (Aviso n.º 65/2012, de 20.08.2012). | 10.º             | 15%              | 11.º  | 10% n)<br>15% b) | 12.º      | 10%  |
| <b>MACAU</b>                    | Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99 de 16 de Dezembro   | Aviso n.º 72/2001 publicado em 16-07-2001 EM VIGOR DESDE 01-01-1999  | 10º              | 10%              | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>MALTA</b>                    | Resolução Assembleia da República n.º 11/02 de 25 de Fevereiro  | Aviso n.º 33/2002 publicado em 06-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 05-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03                                     | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>MARROCOS</b>                 | Resolução Assembleia da República n.º 69 -A/98 de 23 de Dezembro  | Aviso n.º 201/2000 publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 27-06-2000   | 10º              | 10% e)<br>15% b) | 11º   | 12%              | 12º       | 10%  |
| <b>MÉXICO</b>                   | Resolução Assembleia da República n.º 84/00 de 15 de Dezembro   | Aviso n.º 49/01 publicado em 21-05-2001 EM VIGOR DESDE 09-01-2001  | 10º              | 10%              | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>MOÇAMBIQUE</b>               | Resolução Assembleia da República n.º 36/92 de 30/12. - Protocolo que Revê CDT (Res. As. Rep. 36/2009, de 08.05)                              | Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03-1995 EM VIGOR DESDE 01-01-1994. Protocolo em vigor desde 07.08.2009 (Aviso MNE n.º 45/2009, de 21.08.2009).                       | 10º              | 10%              | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>MOLDOVA</b>                  | Resolução Assembleia da República n.º 106/2010, de 02 de Setembro   | Aviso n.º 300/2010 publicado em 08/11/2010 EM VIGOR DESDE 18-10-2010   | 10º              | 5% r)<br>10% r)  | 11º   | 10%              | 12º       | 8%   |
| <b>NORUEGA<br/>v)</b>           | Resolução Assembleia da República n.º 44/2012, de 12 de Abril   | Aviso n.º 33/2013 publicado em 15-03-2013 EM VIGOR DESDE 15-06-2012 v)   | 10º              | 5% r)<br>15% b)  | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |
| <b>PANAMÁ</b>                   | Resolução Assembleia da República n.º 48/12 de 16 de Abril  | Aviso n.º 69/2012 publicado em 09-08-2012 EM VIGOR DESDE 10-06-2012  | 10º              | 10% w)<br>15% b) | 11º   | 10%              | 12º       | 10%  |

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL  | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR  | REDUÇÃO DE TAXAS |                    |       |                  |           |                  |
|---------------------------------|--|--|------------------|--------------------|-------|------------------|-----------|------------------|
|                                 |  |  | DIVIDENDOS       |                    | JUROS |                  | ROYALTIES |                  |
|                                 |  |  | Art.º            | Taxa               | Art.º | Taxa             | Art.º     | Taxa             |
| PAQUISTÃO                       | Resolução Assembleia da República n.º 86/03 de 2 de Agosto   | Aviso n.º 6/08 publicado em 21/01/2008 EM VIGOR DESDE 04-08-2007   | 10º              | 10% m)<br>15% b)   | 11º   | 10% o)           | 12º       | 10% p)           |
| PERU                            | Resolução Assembleia da República n.º 88/2013 de 27 de Junho   | Falta Aviso s)   | 10º              | 10% r)<br>15% b)   | 11º   | 10% r)<br>15% b) | 12º       | 10% r)<br>15% b) |
| POLÓNIA                         | Resolução Assembleia da República n.º 57/97 de 09 de Setembro  | Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03-1998 EM VIGOR DESDE 04-02-1998  | 10º              | 10% e)<br>15% b)   | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| QATAR                           | Resolução Assembleia da República n.º 51/2012 de 17 de Abril   | Falta Aviso s)   | 10º              | 5% w) r)<br>10% b) | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| REINO UNIDO                     | DL n.º 48497 de 24 de Julho de 1968  | Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969  | 10º              | 10% f)<br>15% b)   | 11º   | 10%              | 12º       | 5%               |
| REP. CHECA                      | Resolução Assembleia da República n.º 26/97 de 09 de Maio  | Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11-1997 EM VIGOR DESDE 01-10-1997   | 10º              | 10% e)<br>15% b)   | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| ROMÉNIA                         | Resolução Assembleia da República n.º 56/99 de 10 de Julho   | Aviso n.º 96/99 publicado em 18-08-1999 EM VIGOR DESDE 14-07-1999  | 10º              | 10% m)<br>15% b)   | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| RÚSSIA                          | Resolução Assembleia da República n.º 10/02 de 25 de Fevereiro   | Aviso n.º 32/2003 publicado em 30-01-2003 EM VIGOR DESDE 11-12-2002 a produzir efeitos após 01-01-03   | 10º              | 10% m)<br>15% b)   | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| SAN MARINO                      | Assinada em 19/11/2010. Aguarda ratificação  | Pendente   |                  |                    |       |                  |           |                  |
| SINGAPURA                       | Resolução Assembleia da República n.º 85/00 de 15 de Dezembro. Protocolo Altera CDT (Res. Ass. República n.º 96/2013, de 11 de Julho). | Aviso n.º 45/01 publicado em 11-05-2001 EM VIGOR DESDE 16-03-01. Protocolo Altera CDT EM VIGOR DESDE 28.12.2013 (Aviso n.º 9/2014, de 15.01) | 10º              | 10%                | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| SUÉCIA                          | Resolução Assembleia da República n.º 20/03 de 11 de Março   | Aviso n.º 3/2004 publicado em 02-01-2004 e Aviso n.º 32/04, de 10-04-2004 EM VIGOR DESDE 19-12-2003 com efeitos após 01-01-2000              | 10º              | 10%                | 11º   | 10% q)           | 12º       | 10%              |

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

| PAÍSES<br>(ordem<br>alfabética) | DIPLOMA LEGAL   | TROCA DOS<br>INSTRUMENTOS DE<br>RATIFICAÇÃO / ENTRADA<br>EM VIGOR   | REDUÇÃO DE TAXAS |                  |       |                  |           |                  |
|---------------------------------|---|---|------------------|------------------|-------|------------------|-----------|------------------|
|                                 |   |   | DIVIDENDOS       |                  | JUROS |                  | ROYALTIES |                  |
|                                 |   |   | Art.º            | Taxa             | Art.º | Taxa             | Art.º     | Taxa             |
| <b>SUIÇA</b>                    | DL n.º 716/74<br>de<br>12 de Dezembro /<br>Protocolo Modificativo da<br>CDT (Res. Ass. Rep. N.º<br>87/2013, de 27.06) | Aviso<br>publicado em 26-02-1976<br>EM VIGOR DESDE 18-12-1975 /<br>Aviso n.º 102/2013, de 01.11.2013 -<br>Protocolo Modificativo EM VIGOR<br>DESDE 21.10.2013 | 10º              | 5% x)<br>15% b)  | 11º   | 10% r)           | 12º       | 5% r)            |
| <b>TIMOR-LESTE</b>              | Resolução<br>Assembleia<br>da República<br>n.º 112/2012 de<br>09 de Agosto  | Falta Aviso s)  | 10º              | 5% r)<br>10% b)  | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| <b>TUNÍSIA</b>                  | Resolução<br>Assembleia<br>da República<br>n.º 33/2000 de<br>31 de Março  | Aviso n.º 203/2000<br>publicado em 16-10-2000<br>EM VIGOR DESDE 21-08-2000  | 10º              | 15%              | 11º   | 15%              | 12º       | 10%              |
| <b>TURQUIA</b>                  | Resolução Assembleia<br>da República<br>n.º 13/06 de 21 de<br>Fevereiro   | Aviso n.º 2/2007<br>publicado em 10-01-2007<br>EM VIGOR DESDE 18-12-2006  | 10º              | 5% m)<br>15% b)  | 11º   | 10% t)<br>15% b) | 12º       | 10%              |
| <b>UCRÂNIA</b>                  | Resolução<br>Assembleia<br>da República<br>n.º 15/02 de<br>8 de Março   | Aviso n.º 34/2002<br>publicado em 11-04-2002 e<br>rectificado em 30-04-2002<br>EM VIGOR DESDE 11-03-2002<br>a produzir efeitos após 01-01-03                  | 10º              | 10% m)<br>15% b) | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| <b>URUGUAI</b>                  | Resolução<br>Assembleia<br>da República<br>n.º 77/2011, de<br>05 de Abril   | Aviso n.º 30/2013<br>publicado em 18-02-2013<br>EM VIGOR DESDE 13-09-2012   | 10º              | 5% r)<br>10% b)  | 11º   | 10%              | 12º       | 10%              |
| <b>VENEZUELA</b>                | Resolução<br>Assembleia<br>da República<br>n.º 68/97 de<br>05 de Dezembro   | Aviso n.º 15/98<br>publicado em 16-01-1998<br>EM VIGOR DESDE 08-01-1998   | 10º              | 10% i)<br>15% j) | 11º   | 10%              | 12º       | 10% k)<br>12% l) |

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| <b>CDT's em vigor</b>  | <b>61</b> |
| <b>CDT's assinadas</b> | <b>6</b>  |

## NOTAS:

- a) Quando pagos por entidades bancárias.
- b) Em todos os outros casos.
- c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.
- d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º244/71 de 2 Junho e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela Circular n.º 17/73, de 19/10.
- e) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996.  
No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.
- f) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.
- g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.
- h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1985.
- i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29º, n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999.
- j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada.
- k) Taxa para assistência técnica.
- l) Taxa para royalties em geral.
- m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos.
- n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.
- o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do nº 3 do art. 11º da CDT com o Paquistão.
- p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos nºs 4 e 5 do art. 12º da CDT com o Paquistão.
- q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do nº 3 do art. 11º da CDT com a Suécia.
- r) Consultar o artigo respectivo.
- s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor.

- t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
- u) Entre 28-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 5%.
- v) Entre 01.10.1971 e 14.06.2012 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º 504/70, de 27/02 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.
- w) Se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.
- x) Se o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos. Anteriormente à entrada em vigor do Protocolo Modificativo (entrou em vigor em 21.10.2013), as taxas para dividendos eram de 10% (ver alínea f) e 15%.

## OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

As Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT'S) celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e autenticados pela respectiva autoridade fiscal, em conformidade com o disposto no art. 98º do Código do IRC e art. 18º do DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, formulários que foram aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. n.º 37, II.ª Série, de 21 de Fevereiro de 2008, tendo em conta a Rectificação n.º 427-A/2008, publicada no D.R. n.º 43, de 29.02.2008.